



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELLE DE MELO ALCÂNTARA

**SUCESSÃO ANÔMALA OU ANOMALIA SUCESSÓRIA? DIMENSIONAMENTO
DO PAPEL DO ESTADO NO PANORAMA DA SUCESSÃO DE DIREITOS
AUTORAIS SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL E DO INTERESSE
PÚBLICO**

SANTA RITA/PB
2023

ISABELLE DE MELO ALCÂNTARA

SUCESSÃO ANÔMALA OU ANOMALIA SUCESSÓRIA? DIMENSIONAMENTO DO PAPEL DO ESTADO NO PANORAMA DA SUCESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS SOB A PERSPECTIVA DA FUNÇÃO SOCIAL E DO INTERESSE PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Me. Matheus Victor Sousa Soares

SANTA RITA/PB

2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

A347s Alcântara, Isabelle de Melo.
Sucessão anômala ou anomalia sucessória?
Dimensionamento do papel do Estado no panorama da
sucessão de direitos autorais sob a perspectiva da
função social e do interesse público / Isabelle de Melo
Alcântara. - Santa Rita, 2023.
66 f.

Orientação: Matheus Victor Sousa Soares.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Direito autoral. 2. Direito autoral - sucessão.
3. Intervenção estatal. 4. Direito à cultura. 5.
Propriedade privada - função social. I. Soares, Matheus
Victor Sousa. II. Título.

UFPB/BSDCJ

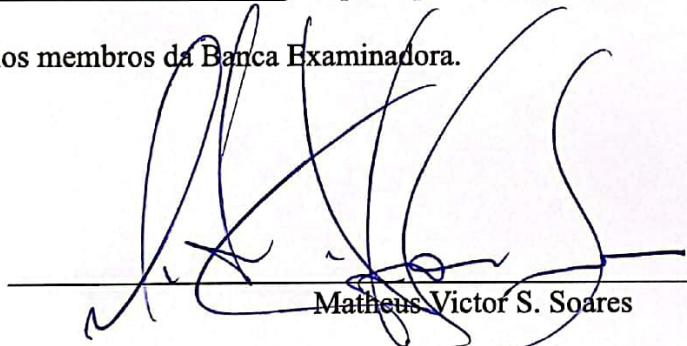
CDU 34



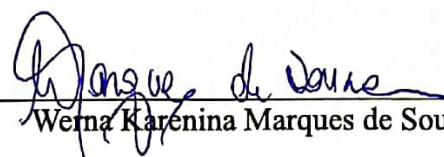
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao primeiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Sucessão anômala ou anomalia sucessória? Dimensionamento do papel do Estado no panorama da sucessão de direitos autorais sob a perspectiva da função social e do interesse público”, sob orientação do(a) professor(a) Matheus Victor S. Soares que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVACÁ, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Isabelle de Melo Alcantara com base na média final de 10,0 (10,7). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Matheus Victor S. Soares



Werna Karenina Marques de Sousa



Valéria Fernandes

Dedico este trabalho a minha mãe, meu maior exemplo de coragem e determinação, a meu pai (*in memoriam*) meu eterno amor e a minha irmã, meu eu, fora de mim.

AGRADECIMENTOS

Os planos são sonhos projetados, os ajustamos ao que queremos, ou melhor, ao que podemos, e por isso, eu agradeço a Ele, meu Deus e Pai primeiro, por ter trilhado caminhos para além do que imagina minha capacidade alcançar. Meu coração, que sempre clamou para que fosse feito a vontade dEle, hoje encara as maravilhas do seu imenso amor para comigo. Por ter me protegido em todos os momentos, me orientado em todas as decisões, guiando meus passos e sempre encorajando-me a acreditar nEle e em mim, que minha vocação já estava traçada. Esse trabalho de conclusão de curso é resultado de amor e esforço, em que cada palavra escrita soa como agradecimento.

Em meio a névoa dos meus pensamentos em escolher um tema instigante e necessário, Ele me mostrou uma luz, em mais uma paixão, o Direito Autoral, por intermédio do meu professor orientador Me. Matheus Victor Sousa Soares, o qual sou imensamente grata por toda dedicação, organização, paciência e confiança nesse trabalho de conclusão de curso. Muito mais que um orientador foi um amigo compreensivo, adaptando os picos da ansiedade e bloqueio criativo, ao calendário produtivo, que resultou nesse trabalho e em uma construção instigante e prazerosa.

Linearmente, prossigo a falar de sonhos; minha querida mãe sempre cita uma frase da minha avó materna: “quem planta tamarindo, não colhe tamarindo”, meu sonho era o sonho do meu falecido pai, e sou imensamente grata a Deus por me permitir essa graduação, pois não é só minha, mas um sonho em conjunto de pai e filha. Assim, agradeço, de forma primordial, aos meus pais, Hermes e Conceição, por todo o aprendizado, educação e investimento, sempre me apoiando e acreditando nos meus objetivos. O amor e carinho incondicional da minha adorável mãe é meu combustível diário e maior incentivo dos meus sonhos. Destaco o papel fundamental da minha irmã, Alana, com toda sua singularidade, por ser minha amiga mais verdadeira, por sempre me acompanhar, escutar e entender, como ninguém, sempre cuidando uma da outra para além do fim.

Meu pai sempre me disse, que nem sempre tudo é perfeito, mas pessoas que se doam completamente a fazer o melhor, esse melhor é o suficiente, pois é tudo que se é. Permito-me dizer, que esse trabalho, não perfeito, mas cheio de coragem e amor, incentivado por minha família, familiares, amigos e meu namorado. Foram cinco longos, ou quem sabe rápidos, anos neste caminho da graduação, que teriam sido maçantes e desesperadores sem a leveza de compartilhar momentos com minhas amigas, Kamylla Felício, Sabrina Luz, Maria Isabely Leal,

Gisele Pereira e todas que caminharam junto a mim sabem da minha gratidão e felicidade em tê-las.

Nem tudo começou a cinco anos atrás, a base é muito mais além, por isso deixo meus agradecimentos a todos meus familiares que com gestos diários me apoiaram desde criança, a meus amigos do ensino médico, verdadeiros presentes de Champagnat, e aos amigos da igreja, que sempre rezaram junto a mim. Para além, sou grata ao meu namorado Arthur Cavalcanti, mesmo diante da imprevisibilidade do futuro, ele é o meu melhor presente, foi um verdadeiro companheiro, amigo e incentivador, me levantou sempre nas minhas inseguranças, confiando sempre no meu melhor, com todos os atos de amor.

Por fim, agradeço à Universidade Federal da Paraíba, especialmente ao Departamento de Ciências Jurídicas e a todos seus docentes que se dedicaram no aprendizado da turma, e nos incentivaram a aproveitar todas as oportunidades educacionais de pesquisa científica, monitoria e extensão, nos preparando para o futuro profissional.

“De vez em quando, sem saber como e por que, damos conosco a fazer a chamada dos nossos mortos. E em silêncio, como convém aos que passaram para o outro lado da vida.”

– José Lins do Rêgo

RESUMO

A presente pesquisa pretende se inserir em uma linha de abordagem que vem se afirmando no contexto dos Direitos Autorais: a análise da intervenção estatal no exercício das prerrogativas que a Lei confere aos autores em função da criação de novas obras de grande importância social. A problemática do trabalho, portanto, questiona como se pode delimitar e ser definido o status jurídico do Estado no panorama da sucessão dos direitos autorais, considerando que ele não é invocado somente diante da ausência de sucessores legítimos e/ou testamentários – quando constata jacência e vacância da herança –, mas de modo orgânico, incumbido de equilibrar a proteção dos interesses públicos e dos interesses privados no campo deste modelo sucessório anômalo à luz das diretrizes da Lei 9.610/1998. Trata-se de extrair de um segmento do Direito eminentemente privado o teor do interesse público. Afirma-se, que os Direitos Autorais, compreendem o ramo jurídico destinado a proteção da paternidade e do exclusivo do autor e do artista, sendo este a pessoa natural com capacidade de criar com originalidade e ineditismo obras literárias, artísticas e científicas. Aprofundando-se na temática, depara-se com sua essencialidade *dual*, a partir de sua natureza, que explora as vertentes dos direitos da personalidade, e patrimoniais, o que conduz a peculiaridades na sucessão. Esta proposta de pesquisa, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, através da análise doutrinária e legislativa, objetiva identificar a configuração e, por conseguinte, a função, do Estado na Anômala Sucessão dos Direitos Autorais após a morte do autor originário, de maneira a avaliar com precisão os limites que permeiam a contradição aparente entre interesses individuais e coletivos, considerando como ponto de tensão a presença do Estado como herdeiro legítimo diante da necessidade de proteção e gestão das obras integradas no Domínio Público Autoral, a partir do conceito constitucional de direito a cultura e função social da propriedade privada.

Palavras-chaves: direito autoral; sucessão; estado; cultura, função social.

ABSTRACT

The purpose of the current research is to be inserted in a line of approach which has been asserting itself in the context of Copyright: the analysis of the State intervention in the exercise of the prerogatives granted by Law to the authors due to the creation of new works of great social importance. The issue of the work, therefore, question how can one delimit and define the State's legal status in the panorama of copyright succession, considering that it is not invoked only in the absence of legitimate and/or testamentary successors - when it verifies the vacancy of the inheritance - , but in an organic way, in charge of balancing the protection of public and private interests in the field of this anomalous succession model in light of the guidelines of Law 9. 610/1998. It is a matter of extracting from an eminently private segment of Law the content of public interest. It is affirmed that the Copyright Law comprises the legal branch destined to the protection of the paternity and the exclusivity of the author and artist, the latter being the natural person capable of creating original and unedited literary, artistic and kinetic works. Going deeper into the theme, one comes across its dual essentiality, from its nature, which explores the aspects of personality rights, and patrimonial rights, which leads to peculiarities in the succession. This research proposal, using the hypothetical-deductive method, through doctrinal and legislative analysis, aims to identify the configuration and, therefore, the function of the State in the Anomalous Succession of Copyrights after the death of the original author, in a way that to accurately assess the limits that permeate the apparent contradiction between individual and collective interests, considering as a point of tension the presence of the State as a legitimate heir in view of the need for protection and management of works included in the Public Authorial Domain, based on the constitutional concept of right to culture and social function of private property.

Keywords: copyright; inheritance; state; culture, public interest.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADPIC – Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionado ao Comércio

Art. – Artigo

CCB – Código Civil Brasileiro

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPCB – Código de Processo Civil Brasileiro

CUB – Convenção Universal de Berna

LDA – Lei de Direitos Autorais

LDS – Lei do Software

OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual

ONU – Organização das Nações Unidas

TRIPS – v. ADPIC

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS À LUZ DAS PRELIMINARES INTERVENÇÕES ESTATAIS	17
2.1 CONCEITOS E FUNDAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS	19
2.2 HISTÓRICO GERACIONAL DE RECONHECIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS	23
2.2.1 As contribuições clássicas: antiguidade e idade média no mundo pré - tecnologia informacional	24
2.2.2 O renascer criativo prévio à tecnologia da informação: contrastes entre o <i>droit d' auteur e o copyright</i>	27
2.2.3 A era da tecnologia informacional: direito autoral internacional enquanto suporte legal fundamental	28
2.2.4 A historicidade e constitucionalização dos direitos autorais no brasil frente geração da informação	29
2.3 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DA LEI N° 9.610/98: CONCEITOS E FUNDAMENTOS CONTEMPORÂNEOS	31
2.4 A NATUREZA JURÍDICA: EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO	34
2.4.1 Da proteção aos direitos da personalidade do autor	35
2.4.2 Dos direitos autorais como direitos patrimoniais: uma abordagem quanto à propriedade intelectual	37
2.4 LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS DIREITOS AUTORAIS: BREVE INTRODUÇÃO AO DOMÍNIO PÚBLICO	38
3 A SUCESSÃO AUTORAL E O PAPEL DO ESTADO FRENTE A PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL	43
3.1 NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO	43
3.2 A TENTATIVA HISTÓRICA DE CORREÇÃO DA SUCESSÃO AUTORAL: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO AUTORAL À LUZ DAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E A IMANENTE ANOMALIA ESTATAL .	46

3.3 DIREITOS AUTORAIS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS CULTURAIS: UMA EQUIVALÊNCIA NECESSÁRIA À LUZ OPERABILIDADE DOS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DAS RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS	49
3.4 CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO COMO HERDEIRO LEGÍTIMO DA SUCESSÃO AUTORAL: ENTRE A ANOMALIA E AS PECULIARIDADES DA SUCESSÃO ANÔMALA.....	52
4 A FUNÇÃO ZELANTE DO ESTADO COMO ELEMENTO DE CONSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO NO ESPAÇO DE PARTILHA CULTURAL	
.....	55
4.1 LIMITAÇÕES DO DOMÍNIO PÚBLICO E A RECRIAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS	55
4.2 O ESTADO COMO PROTETOR DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NA TUTELA DO ACESSO E PROTEÇÃO CULTURAL DAS OBRAS	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Autorais, apresentam-se como um campo relevante para o estudo e para a exata compreensão dos componentes do Direito Contemporâneo, principalmente por estar no centro dos sabores e dissabores da chamada “Era da tecnologia”. Este período, que pode ser caracterizado pelo acesso rápido, fácil à produção intelectual, faz com que o Direito Autoral esteja progressivamente ocupando espaço de destaque. Sua indispensabilidade é inerente às novas demandas da sociedade.

Ao se tratar dos direitos autorais, colocados neste campo sucessório, é comum se deparar com a problemática da natureza jurídica desses direitos, que os considera de acordo com duas vertentes: àquela direcionada aos direitos da personalidade sobre as obras, e àquela que enfatiza a existência de direitos patrimoniais.

Isto posto, a premissa que fora aludida neste trabalho é de que os Direitos Autorais, por serem também direitos da personalidade, encontram-se em delicado equilíbrio entre interesses particulares e coletivos, especialmente no que concerne à sucessão, já que, de um lado são intransmissíveis e perpétuos e, por outro, são patrimoniais e temporários, marcados por uma transmissibilidade peculiar, pois envolve, ao mesmo tempo, a vitaliciedade e a perenidade. Há um paradoxo da sucessão *post mortem* dos direitos que recaem sobre a produção intelectual do *de cuius*.

Diante disso, partindo da análise da conjunção existente entre esfera pública e privada, buscou-se nesta pesquisa, estabelecer um debate sobre o teor do processo e dos procedimentos sucessórios que envolvem tais direitos após a morte do autor.

Em meio a tais questões, surgiu ainda a abordagem da função social das obras artísticas, o interesse social de acesso à cultura e sua reprodução, pois são inerentes à própria identidade de uma sociedade. A Constituição resguarda o acesso à cultura, tanto que as limitações, previstas no artigo 46 da Lei n. 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais – LDA), já estabelecem ressalvas ao direito primário do autor, pensando na coletividade. Isto quer dizer que, mesmo antes de aberta a sucessão autoral, o interesse público já desponta como um imperativo, cuja matriz é constitucional e não somente infralegal.

A problemática do trabalho, portanto, resumiu-se no seguinte questionamento: Como se pode delimitar e ser definido o status jurídico do Estado no panorama da sucessão dos direitos autorais, considerando que ele não é invocado somente diante da ausência de sucessores legítimos e/ou testamentários – quando constata jacência e vacância da herança –, mas de modo

orgânico, incumbido de equilibrar a proteção dos interesses públicos e dos interesses privados no campo deste modelo sucessório anômalo à luz das diretrizes da Lei 9.610/1998?

Neste contexto, objetivou-se identificar o papel do Estado frente a essa sucessão, que tanto pode ser classificada como anômala em função dos procedimentos muito próprios – quanto pode ser encarada, igualmente, como uma anomalia sucessória, uma vez que há, em certo grau, a dificuldade jurídica de admitir que esta participação do Estado seja suficiente para configura-lo como titular de direitos autorais, uma vez que, ao mesmo passo recebe a possibilidade de gerir direitos autorais, e também ganha a função – ou o ônus – de protegê-los, garantindo o acesso aos cidadãos à produção intelectual, agora integrada ao Domínio Público Autoral Brasileiro.

Para tanto, buscou-se avaliar, de forma discursiva, os interesses explícitos e implícitos na LDA, evidenciando as contradições que chegam ao ponto de fragmentar o procedimento sucessório, inserindo o Estado em uma fase marcada pelo lapso temporal. Trata-se de apontar como a Lei n. 9.610/1998 define a atuação do Estado na sucessão dos Direitos Autorais, considerando sua presença como anomalia, uma vez que mesmo não sendo compreendido como herdeiro legítimo, comporta-se como se o fosse, em razão da sua função social e cultural.

Parte-se da realização de um estudo teórico acerca do Domínio Público a partir da perspectiva da funcionalização, estabelecendo razões sociais e econômicas que fundamentam sua previsão jurídica e o compreendendo-o como uma continuidade dos direitos autorais voltado para o interesse público, tendo como intermediário e protetor o Estado, sem ferir a exclusividade e memória dos autores, reconhecendo que o uso de obras neste espaço está, em certo grau, limitado.

Considerando o objetivo primordial desta proposta de pesquisa, o estudo foi conduzido a partir do método hipotético-dedutivo, uma vez que se submeteu à análise dos pormenores da Sucessão dos Direitos Autorais à luz das diretrizes da Lei n. 9.610/98, a fim de identificar o papel do Estado na linha sucessória. As ponderações giram em torno da primazia do interesse público como fundamento desta participação do Poder Público em assuntos, a rigor, privados. Com isso, a partir da hipótese já apresentada linhas acima, almejou-se compreender e delinear como o Estado configura uma anomalia sucessória, diante desse procedimento tão específico.

Neste ínterim, com suporte em uma pesquisa bibliográfica e documental, baseada na abordagem qualitativa e visando uma estruturação marcada por uma exposição de argumentos didática, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro capítulo abordou de maneira sucinta e precisa o histórico interventivo do Estado nos Direitos Autorais, bem como apresentou conceitos introdutórios essenciais ao debate, quais sejam, definição de autor, obra,

titular, de direito imaterial e patrimonial, explicando o que compreende os Direitos Autorais e como se procede o Domínio Público. Para isso, o arcabouço bibliográfico deste capítulo inaugural contou com as obras de Pedro Paranaguá e Sérgio Branco, Otávio Afonso e Costa Neto, além de outros teóricos, chamados de “autoralistas”.

Por seginte, o segundo capítulo, abordou propriamente as características específicas da Sucessão Autoral, junto ao estudo da função social, buscando compreender como o alargamento do conceito de sucessores fomenta a ideia de solidariedade insculpida na Constituição Federal, e assim, não destinando a herança apenas aos herdeiros em função dos laços de parentesco, mas além disso, àqueles que se dignificam como herdeiros pelas circunstâncias do objeto que está sendo transmitido, no caso em discussão, corresponde aos Direitos Autorais atinentes à obras cuja amplitude alcança a coletividade, sob viés protetivo do Estado, enquanto sucessor. Portanto, para construir tal raciocínio foram utilizadas principalmente as obras bibliográficas produzidas por Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, José Ascensão, Francisco Cunha Filho (Teoria dos Direitos Culturais), referenciadas ao final deste projeto.

Por último, tem-se o terceiro capítulo, no qual se pretendeu desenvolver a narrativa acerca da afirmação do Domínio Público Autoral como espaço de partilha cultural. Revisitados os conceitos e procedimentos apresentados nos capítulos 1 e 2, acrescentou-se o exame dos fundamentos e limites. Fora enfatizado o elo do Estado como protetor das obras e como incentivador da cultura do país, o que justifica a transmissão dos direitos patrimoniais, mas sem jamais ferir a exclusividade dos direitos morais dos autores, segundo bem dispõe o autor Sérgio Branco.

Ressalta-se que, para a fundamentação teórica foi indispensável recorrer aos limites da legislação brasileira e internacional pertinentes ao tema, assim como, se tratou como alicerce estrutural o fato de que os direitos autorais estão consagrados na Constituição Federal, fonte de toda norma infralegal. Ao tratar do Direito Sucessório, foi feita leitura crítica de certos dispositivos do Código Civil a fim de compreender as regras gerais da Sucessão de modo a proceder comparações com as regras da sucessão autoral, rotulada, de partida, como anômala. Sente-se também o impacto das normativas internacionais, ampliando a abordagem a ponto de alcançar a Convenção de Berna, primeira a lidar com a questão dos Direitos Autorais a nível transfronteiriço.

Acentue-se, por fim, que forma utilizados métodos para explorar e extrair o conhecimento contido em artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações, teses e periódicos qualificados. Destarte, na secção posterior detalham-se as obras que iriam ser

exploradas de forma mais abrangente, explicitando suas contribuições e sua pertinência, a fim de interligar os temas de maneira coesa.

Considerando todo o exposto, percebeu-se a figura do Estado de forma ainda indefinida na Sucessão Autoral, comportando-se de forma anômala, pois subverte as regras de vocação hereditária, uma que se passa a priorizar a proteção do interesse público de acesso às obras e não somente o teor privado o gozo de suas vantagens econômicas, como se espera de um sucessor legítimo a partir da efetivação da transmissão patrimonial.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS À LUZ DASPRELIMINARES INTERVENÇÕES ESTATAIS

A linguagem em suas diversas formas de manifestação é o que constitui um povo, seja por meio dos símbolos, desenhos/ilustrações ou pela própria oralidade, sendo um elemento primordial para a construção de narrativas que ultrapassam gerações. Essas narrativas não podem se perder no tempo, pois enredam histórias de um passado que indica a configuração do presente e incentiva a transformação do futuro. Não há como se desgarrar da arte, da linguagem e da comunicação, se fosse possível toda uma identidade seria perdida, pois nada é uma nação sem sua identificação social e arcabouço construtivo; esta situação é inimaginável.

Partindo da premissa de que a arte e a literatura se comportam como um tronco que sustenta a Sociedade, tem-se que ambas importam sobremaneira ao Direito, dando origem ao chamado Direito Autoral, que garante a conservação do passado e a preparação do futuro, como dito acima. É a partir das manifestações artísticas que aspiram proteção, que surgem demandas individuais e sociais que reivindicam intervenção estatal. Essa proteção demanda harmonia para que seja balizada à luz do interesse público.

Contudo, localizar os Direitos Autorais é uma tarefa árdua e de complexa compreensão, principalmente diante de sua natureza dualista, isto é, que envolve a percepção patrimonial – fonte de estruturação legal e da possibilidade de transmissibilidade sucessória, essencial no debate do envolvimento estatal e possíveis abusos ainda não compreendido na realidade jurídica quando estudado junto ao interesse público – e igualmente o aspecto de direito personalíssimo, que abrange o reconhecimento social e ao mesmo passo fundamento moral/ético do direito ao exclusivo.

Ao perceber que o autor não é um ser que vive e atua isolado e que ele se “apropria”, voluntária ou involuntariamente – considerando o processo criativo – do que está a sua volta, das coisas visíveis e invisíveis que marcam aquele ambiente e momento histórico, tem-se que a proteção de sua obra é desafiadora do ponto de vista jurídico. Entretanto, se desafiadora, é necessária, dita urgente, pois obras artísticas apresentam, a expressão do tempo de sua produção, como um espelho social crítico imprescindível para a coletividade, como aponta Fragoso:

O novo e o moderno não se constroem sobre a negação, mas antes pela compreensão e pela afirmação dos prévios dados sociológicos e históricos que apresenta o passado e pelo aspecto cumulativo, embora não unívoco e não linear de formas – por mais óbvia que pareça ser tal afirmação-, sob o risco de perde-se a civilização, engolfada

pelo “barbarismo febril da modernidade” destruindo as grandes conquistas humanas arduamente construídas ao longo dos milênios (FRAGOSO, 2009, p. 23)

A conclusão de Fragoso, em obra que repercute a história do Direito Autoral, destaca o papel da criação do espírito e de seus criadores na sociedade e na construção da identidade cultural. Dito isto, o Estado, desde os primórdios do Direito Autoral, performa como ente atuante em prol da coletividade, surgindo no papel zelante¹ de harmonizar o Direito Autoral e fomentar a cultura, estabelecendo limites à exclusividade conferida aos autores e, principalmente – de acordo com as premissas e intenções deste trabalho – interrompendo a transmissão da sucessão através da sobreposição do interesse social sobre o privado, este voltado demasiadamente na exploração econômica, que põe em risco a perpetuidade e relevância de obras de um povo e impedindo a inspiração de novas criações. Esse papel zelante do Estado é exercido por meio do instituto denominado de Domínio Público.

Além disso, é preciso atestar de partida que a liberdade, diante o cenário histórico mundial, é direito valoroso que é conquistado todos os dias. Como vertente intrínseca, tem-se que a liberdade de criação – corolário da liberdade de expressão – é um verdadeiro alívio da e para a alma, que permite a mais rica e complexa atuação do homem sobre o seu entorno: o simples criar. É sobre o criar que se debruçam os Direitos Autorais, estabelecendo relações entre autor e obra sob a forma de um vínculo exclusivo de exploração econômica, conferido ao criador como prerrogativa decorrente de seu trabalho e esforço – em uma perspectiva individual, mas não egóica – e igualmente um elo coletivo – ou com a coletividade – diante dos contributos do autor para cultura e para o desenvolvimento social – em uma perspectiva solidarista.

Nesta perspectiva, interessante fundamento axiológico é desenvolvido por Trindade (2009), que propõe a visão dos Direitos Autorais como uma verdadeira tecnologia jurídica, que diante o progresso contínuo, humano e social, tem por finalidade maior atender o aperfeiçoamento das letras, artes e ciências. A proposta embasa e endossa o caráter coletivo de tais obras; entretanto, esta pesquisadora reconhece também o caráter patrimonial ligado à exploração financeira pelo autor visando um retorno do trabalho e do investimento, fornecendo condições materiais para novas criações. O Direito Autoral, como se verá, é marcado por esta incessante busca pelo equilíbrio de interesses, sendo este elemento que motivou o avanço desta

¹ Pela expressão “zelante”, pretende-se caracterizar o Estado, no contexto do Direito Autoral, de acordo com sua função primordial, que é defender, zelar, pela integridade e autoria das obras, especialmente daquelas que passam a integrar Domínio Público em função de certas circunstâncias previstas em lei específica, como será tratado mais adiante neste Trabalho de Conclusão de Curso.

tecnologia jurídica através da criação de novos institutos, como é o caso do objeto deste Trabalho de Conclusão de Curso: o Domínio Público.

Este capítulo visa, portanto, o estudo e a sistematização da relevância histórica que culmina na atual concepção de Direitos Autorais e de Direitos Conexos², incorporado pela Legislação Brasileira na forma da Lei n. 9.610/98 e sua base constitucional. Pretende-se esclarecer os conceitos, considerados introdutórios, de autoria e de obra, assim como indicar objeto específico e a natureza jurídica dos direitos em discussão, conduzindo o debate rumo à análise do princípio da temporalidade – isto é, que estes direitos somente devem existir como exclusivos de modo temporário, provisório – e da razoabilidade da previsão legal que assevera a necessidade de o Estado preservar as obras autorais em prol do direito fundamental de acesso à cultura.

Como parte da questão, consideram-se as novas demandas tecnológicas e informativas que funcionam, ao mesmo tempo, como “bálsamo” e “câncer” do Direito Autoral, um segmento do Direito que constantemente se atualiza abraçando possibilidades trazidas por plataformas diversas que permitem a materialização e a divulgação de obras artísticas, literárias e científicas. É que ecoa no item a seguir.

2.1 CONCEITOS E FUNDAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS

Compreender a composição histórica e axiológica de um instituto ou ramo jurídico é basilar para estudar seu objeto, pois é da origem da ideia que se consolida o que socialmente é posto pelo Direito. O questionamento sobre qual seria o verdadeiro objeto de proteção do Direito autoral – se o autor ou sua respectiva obra – é um problema que atravessa gerações de pesquisadores e que está consubstanciado nos dilemas que envolvem a própria expressão “Direito Autoral”, por alguns considerada inadequada por dar uma ideia de priorização do criador e não das relações multifocais surgidas a partir da obra artística exteriorizada.

Neste liame, tem-se que a expressão “Direito Autoral” foi inicialmente desenvolvida pelo advogado francês Louis d’Héricourt no ano de 1725, logo após o primeiro marco

² Os Direitos Conexos são um complexo de Direitos que se “avizinhama” aos Direitos Autorais, mas que não se referem propriamente à “autores”, mas sim a outras figuras de igual importância no âmbito da produção artística/criativa: os intérpretes e os executantes. A expressão surgirá em outros momentos deste Trabalho de Conclusão de Curso. Cf. DRUMMOND, Victor Gameiro. **O Autor e o “não Direito”:** o criador inominado no sistema de direito de autor. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020.

legislativo mundial, o Estatuto da Rainha Ana, posteriormente estudado (FRAGOSO, 2009), que propõe um ordenamento autoral de exclusividades e valorização das obras e seus criadores.

A doutrina autoral explica a variação linguística nas nomeações “Direito Autoral” e “Direitos Autorais”: o uso singular torna a matéria protetiva restrita às relações do autor em si e as obras, já ao tratar no sentido plural a referência é aos direitos do autor e dos que lhe são conexos, sendo estes últimos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro para beneficiar artistas, intérpretes e produtores de fonogramas.

Desse modo, entende-se por Direito Autoral, o ramo jurídico voltado à proteção dos direitos dos autores de suas obras de espírito em sentido amplo e todos os conexos, ou seja, facilitadores de difusão preservando o respeito à exclusividade, explorando a esfera moral e patrimonial.

Consoante a definição apresentada pela Convenção de Berna, em seu artigo 2º, importante diploma jurídico internacional precursor na tutela autoral, o objeto, ou se assim pode-se falar, fato gerador desse ramo jurídico, nada mais do que é a obra. Denota-se que há uma supremacia da proteção existencial das criações em relação ao seu criador, em linguagem poética, nada mais justo que um pai - o criador, assim considerado a partir do direito de paternidade sobre a obra - alcançar seus interesses com a satisfação do filho.

Em linha contínua, considera-se obra, para fins da tutela autoral, todas as produções artísticas, literárias e científicas oriundas da alma humana e pesquisa, a exemplo dos escritos, declamações, músicas, cinema, pinturas, gravuras e sistemas de computador, dentro outros que as mentes humanas possam alcançar dentro desse parâmetro criativo versátil.

Outrossim, comumente a diversas doutrinas, Fragoso (2009) atribui a característica discriminante em relação aos outros tipos de produções humanas, o aspecto essencialmente estético:

As obras artísticas, e, sentido lato, tem um fundamento estético ou, melhor dizendo, uma intenção estética. Seu objetivo é transmitir beleza, ainda que o objeto, o tema, passe a ser desenvolvido sob qualquer ordem estética, filosófica, política ou moral; não importa o fundamento estético, este sempre se apoiará ou se justificará em face de um pilar ético. (FRAGOSO, 2009, p. 112)

Neste sentido, conota-se a apelação estética, que em regra, se visualiza nas obras literárias, artísticas e científicas pela expressão do meio e inerente a sua desenvoltura. Quanto à última forma elencada, a científica, o mesmo doutrinador oportunamente esclarece que esta só assim será classificada quando convertida literariamente, sendo o que alcança o amparo legal, e não o conteúdo científico em si. Essa distinção é importante para que o direito autoral não seja tomado como um óbice ao desenvolvimento científico.

O fato é que tais obras partem da sensibilidade do autor, por isso a legislação descreve como “obras de espirito”, que surgem inicialmente com a ideia de que podem representar-se de diversas maneiras, exteriorizando-se e tornando-se por final a obra. Dessa feita, é elemento crucial para definir o objeto dos direitos autorais, a exteriorização sensorial a um público, mesmo que indefinido e inesperado. Saliente-se, por isso, que o plano das ideias não é amparado pelo Direito Autoral: não basta só criar, mas expor de forma material o que foi criado sendo necessária a possibilidade de acesso por um terceiro³.

A arte, a literatura e a manifestação científica são, dessa forma, expressões das ideias, que surgem para o mundo fático e só assim pode ser, em processo construtivo, sujeito a adaptações e revisões ao perene, consolidando o que se idealizou originalmente mesmo diante de impasses posteriores. Essa exteriorização é definida a partir da época e contexto social evolutivo não linear tecnológico, de forma que há uma grande diferença entre as obras materializadas na idade média, por exemplo, para as atuais. O processo criativo já foi marcado pela oralidade, pela transcrição manual, pelas pinturas simbólicas, pela datilografada, pela arte esculpida e diversas outras maneiras. Hoje, ressalta-se que a maior parte é desenvolvida nas bases digitais ou pelo menos divulgadas por meio dela, permitindo um alcance planetário, ponto crucial no cumprimento da chamada função social dos direitos autorais, como se verá adiante.

De forma objetiva e sintetizada disserta Pimenta (2009) que:

A obra intelectual é objeto de proteção do direito autoral, porém o objeto do direito autoral é a criação que só existe se exteriorizada por meio tangível ou intangível, porém perceptível aos sentidos humanos, corporificando a obra intelectual, e é na coisa corpórea, com reflexo na coisa incorpórea (criação), que incide o direito de utilização. (PIMENTA, 2009, p.3)

A transposição artística em plataformas materiais, mesmo que de maneira não corpórea, mas acessíveis ao mundo exterior, implica diretamente em um problema jurídico e social, qual seja, a conservação e a perpetuação do conteúdo das obras. A arte é um fruto do intelecto humano, isto é certo; ela serve à coletividade e ao seu criador, por isso carece de uma proteção. Entretanto, o amplo acesso, – se tomada a amplitude como sinônimo de acesso irrestrito – pode se tornar um problema tanto para o autor como para a própria sociedade, outrossim.

Em suma, Afonso (2009) elenca três características, a partir do exame doutrinário e da legislação internacional e nacional, que são marcantes na configuração de uma obra para fins

³ Nesse sentido: “A simples criação que permanece na mente do criador serve, tão-somente, para o seu próprio deleite, como já dito, com o próprio ato de criar. A criação que, por qualquer forma, meio ou processo não for exteriorizada, não é obra, posto não poder ser perceptível no mundo físico, e por isso, simplesmente não existe” (FRAGOSO, 2009, p. 40)

protetivos do Direito Autoral. Para ele, o objeto da proteção – a obra – é um fruto de criação humana no campo da literatura, arte e ciência; que conta com proteção independente da maneira de expressão, gênero ou destino para qual foi criada, e que é assim protegida em função de sua originalidade. Destes elementos, é fundamental que se tenha claro o papel da originalidade, uma vez que, como salienta Ascensão:

[...] o Direito do Autor é justificado pela tutela da criação e não pela repressão da imitação. A repressão da imitação poderá fazer-se por recurso a vários ramos do direito, como a concorrência desleal. Só entra, porém, no domínio do Direito do Autor quando o objeto da imitação for uma verdadeira obra literária ou artística. (ASCENSÃO, 1937, p. 3)

O doutrinador autor português vincula a palavra criação ao próprio conceito de originalidade, tendo em vista que a ideia que permeia a criação é a de agregação e de contribuição. Assim, a figura do autor pode ser tomada como aquele que fornece um novo projeto intelectual em forma de obra, que se soma a tudo que já foi produzido, ampliando um leque de conhecimento e cultura, e quem sabe, uma nova visão de mundo.

Nesse contexto, afirma-se que o autor trabalha com os sentidos, seguindo, portanto, um verdadeiro mecanismo mental de percepção que se transmuta em uma obra para o mudo exterior. Trata-se de labor complexo que não tem uma fórmula preestabelecida, de modo que a criação é livre e permite o autor sempre inovar e encontrar os mais variados elementos como matéria-prima para a inquietude de seus pensamentos.

É preciso esclarecer, porém, que a originalidade não se confunde com o ineditismo – exigência do campo da propriedade industrial, mas não no âmbito das criações protegidas pelo direito autoral. Na contemporaneidade, principalmente, não se exige a formulação de uma temática ainda não levada a conhecimento, mas que seja formada tendo em vista as particularidades do autor e do seu ambiente criativo, assim como o amplo desenvolvimento cultural, científico e literário, a ponto de alcançar uma amplitude de debates dos mais variados temas em uma escala imensurável. O que se vislumbra é a necessidade de perspectivas diferentes e excêntricas, sempre atualizando e modernizando o já posto e assim enriquecendo a produção cultural e o progresso da sociedade de conhecimento (FRAGOSO, 2009).

Assevera-se que, muito embora a obra seja, preponderantemente, o objeto de proteção do Direito Autoral, não é de se olvidar os dispositivos legais voltados à defesa dos interesses do autor propriamente, que buscam reconhecimento na sociedade diante seu trabalho e garantia de exploração financeira, enquanto retorno dos investimentos e manutenção da subsistência. Nessa perspectiva, é a partir da aplicação da legislação “autoralista” que o criador exerce seu pleno direito de usar, fruir e gozar da obra, como pondera Adolfo (2008).

Por sua vez, há a situação inquietante dos Direitos Conexos, englobados no estudo dos Direitos Autorais, como já mencionado. Essa massa de direitos compreende o amparo legal dado a dos artistas intérpretes e executantes dos produtores de fonograma e dos empresários de radiodifusão, que não podem ser tomados como criadores em sentido literal, mas que são indispensáveis na cadeia criativa e responsáveis pela materialização e circulação da obra. Nesse sentido, Afonso esclarece:

Os direitos conexos ao direito de autor designam certas prerrogativas concedidas pelas leis nacionais ou pelos instrumentos internacionais aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos e aos organismos de radiodifusão. Esta noção de conexão com o direito de autor explica-se pelas circunstâncias em que as três categorias de beneficiários mencionadas aportam aos autores o concurso de sua atuação para permitir-lhes transmitir ao mundo suas mensagens, constituídas pelas obras literárias e artísticas. (AFONSO, 2009, p. 68)

Segundo Afonso (2009) os Direitos Conexos, também conhecidos como direitos vizinhos e aparentados, não são propriamente direito do autor mais deles semelhantes, por isso normatizados juntos, visto que, pertencem à mesma seara protetiva, e explica que isso se dá principalmente decorrente dos beneficiários estarem ligados a divulgação artística.

Naturalmente, os direitos autorais florescem junto às novas demandas sociais, por isso este campo do conhecimento jurídico não é e nunca será estático, pois é preciso atualizações que correspondam a novos dilemas humanos. Assim, a expansão verbal das obras, que sempre fora um mecanismo por excelência eficiente, foi gradualmente sendo suprimida a partir do desenvolvimento de novas formas tecnológicas de fixação do conteúdo da criação em novos suportes materiais. Destaca-se o surgimento das rádios e, contemporaneamente, as possibilidades trazidas pelo ciberespaço.

2.2 HISTÓRICO GERACIONAL DE RECONHECIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Ao adotar nesta pesquisa uma divisão geracional, enquanto postura didática favorável ao estudo da história e historicidade do Direito Autoral no mundo e no Brasil, comprehende-se o termo “geração” como àquele que define um marco grupal em razão do contexto social, que conduz aos indivíduos uma identidade coletiva típica do ponto de vista sociológico e desenvolvimento científico e tecnológico.

Essa postura metodológica parte do cerne da evolução, considerada de forma não cronológica e superando sentido de mero progresso. O fato é que, os direitos dos autores, em sentido livre e de forma substancial, sempre existiram em todas as civilizações organizadas,

mesmo que não sistematizadas formalmente em uma legislação, visto que, cada uma à sua maneira produzia suas obras artísticas. Nesse sentido:

Mais que anacrônica, a situação é paradoxal: nenhum ramo do direito privado sofreu de forma tão intensa os novos influxos da tecnologia, e poucos continuam estando atados às suas origens. Analisar de todo modo a nova realidade modificou esses conceitos é fundamental para entender como o direito autoral pode - e deve - evoluir em circunstâncias diferentes daquelas em que ele foi originalmente falhado. (LEWICKI, 2001, p. 287)

Todo o presente advém de um passado, ou melhor, de um conjunto de fatos pretéritos originários que estruturam e moldam uma nova realidade. Por isso, é de suma importância frisar de forma específica e sucinta, ante o vasto lapso temporal, do contexto histórico dos Direitos Autorais, sob ponto de referência tecnológico informacional, considerado relevante para uma pesquisa no século XXI, compendiada pela utilização de recursos de internet por meio de computadores, aparelhos telefônicos e outros, ressaltando a trajetória enfrentada de regulamentação desse direito para atender o mais novo da tecnologia, demonstrando os pontos positivos e negativos.

Os direitos autorais germinam primordialmente para atender interesses do Estado, da Igreja ou das classes dominantes à época; a preocupação inicial não era a conservação e proteção das obras quanto ao nome do indivíduo criador e seu reconhecimento, menos ainda em razão de valorização da história e cultura das civilizações e atuais nações, mas sim uma afirmação de poder e uma demonstração de controle (FRAGOSO, 2009). Tende-se assim, citar em todos os marcos históricos qual a postura do Estado frente aos direitos dos autores, quais os interesses defendidos e meios legais utilizados.

2.2.1 As contribuições clássicas: antiguidade e idade média no mundo pré - tecnologia informacional

Na antiguidade, mesmo colocando em destaque as civilizações grega e romana – considerando suas contribuições para o direito ocidental – para muitos doutrinadores é difícil pontuar a presença dos direitos autorais nestes períodos. Por mais que a época não comportasse instrumentos e mecanismo de amplo registro e divulgação, se valendo essencialmente da oralidade e alguns escritos, a relevância do autor na sociedade é notória, e seu reconhecimento era imposto no direito consuetudinário.

Conforme, Costa Netto (2019), esse período histórico é marcado, de forma primitiva, pelo reconhecimento de somente direitos morais do autor, ligados à ética e a proteção à ainda

incipiente ideia de personalidade – de direitos conectados à personalidade. Assim, ainda que o controle da exploração financeira não fosse característica da época, havia o reconhecimento social por meio de uma "referência" oral.

Apesar de não existir um sistema de direitos autorais, em razão de não ser a época considerado de bom tom atribuir aspectos patrimoniais ao universo artístico, contava-se com o julgamento popular, que era muito considerado sendo o plágio altamente reprovável, com uma verdadeira condenação e repressão social (PARANAGUÁ, BRANCO, 2009).

Uma obra artística muito valorizada na época eram as peças teatrais e suas interpretações; ora, eram as peças dramáticas o melhor meio de difundir cultura, conhecimento, lazer e proporcionar sociabilidade. Entretanto, fora marcada por inúmeras insatisfações autorais em razão das modificações ao longo das apresentações por seus intérpretes, levando a intervenção do Estado na busca de proteção do texto original.

Dessa forma, foi determinado que cópias exatas de obras clássicas ficassem em posse do poder estatal, salvaguardando sua essência para o acesso das futuras gerações (COSTA NETO, 2009). Nota-se que o interesse do Estado atende ao interesse social dos cidadãos, mas também ao direito individual do autor que igualmente quer proteger sua obra.

Por seguinte, a Idade Média, também conhecida como Idade das Trevas, em virtude de ser considerado um período histórico com déficit cultural e artístico, em que tais áreas eram extremamente marginalizadas perante o poder da igreja católica que dominava o Estado, e toda fonte de criação a ela era voltada.

No entanto, é equivocada a premissa de ausência de produção literária e artística nessa época como muitos escritores da história escrevem, o que ocorre é a produção massificada dos ideais religiosos e políticos como uma forma de enraizar na sociedade os interesses da classe dominante, nada mais que uma estratégia estatal de monopólio cultural. Mesmo em “solo infértil” para publicação de obras literárias pessoais como poesia, teatro, contos e outros, ainda assim se fazia florescer, e a intenção do zelo dos direitos autorais a isso é inerente.

Salienta-se que embora a construção artística na idade média tenha sido moldada e limitada aos valores da época, foi ainda nesse período que ocorreu um grande divisor de águas para a história dos direitos autorais, especificamente no ano de 1436: Hans Gutenberg inventou a prensa, um mecanismo móvel de cópias literárias e demais escritos. A partir desta invenção, formou-se o primeiro sistema de imprensa na Alemanha, que revolucionou a forma de publicação e de disseminação de obras, com agilidade e maior custo benefício (COSTA NETTO, 2009).

Com o surgimento da imprensa, Gutenberg forneceu um mecanismo de ampla divulgação que permitiu uma outra perspectiva das obras artísticas e literárias, qual seja, o viés comercial, assim ascendendo o caráter patrimonial e demandando uma regulamentação ainda que primitiva. A resposta estatal forneceu um modelo regulatório que consistia na concessão de privilégios de impressão aos editores. De frente, os reais beneficiados com a comercialização das obras eram os detentores das máquinas, que comprovam a titularidade, possuindo o direito de explorar economicamente as obras, ou seja, nesse período os autores ainda não vislumbravam propriamente o direito a usufruir financeiramente das obras, apenas de forma irrisória (AFONSO, 2009).

Exemplos dessas proteções por concessões legislativas que surgem nesse sentido é a de 1495 do senado de Veneza que protege os tipógrafos itálicos de Aldo Munucci, e de 1507 na França para a exclusividade da impressão das epístolas de São Paulo por Antoine Geerasol. Nota-se, com clareza, um aspecto muito relevante e curioso quando a temática que se debruça a presente pesquisa, acertadamente analisada por Costa Netto (2019), de que as primeiras formas de direito à exclusividade das obras, fundamento primordial dos direitos autorais, protegem os direitos de autores já falecidos à época, divergente do ordenamento jurídico mundial que propõe uma limitação temporal à exploração privada dos direitos autorais. Esse ponto será retomado adiante nesta pesquisa, uma vez que tal inversão é, hoje, combatida e autores que há muito faleceram têm suas obras agrupadas sob o Domínio Público.

Para Fragoso (2009), os privilégios não configuram de fato um precedente do direito autoral, por se voltarem a perspectivas editoriais de ganhos financeiros, conduzindo radicalmente a ideia da arte como patrimônio comerciável, fugindo da função e conceito da própria expressão que é o reconhecimento do autor e proteção de suas criações. Por isso, comumente, a doutrina considera ser mais adequado até mesmo falar em direitos editoriais ao invés de direitos autorais neste momento geracional.

Neste cenário tem-se a segunda aparição do Estado no interesse quanto a obras literárias e os direitos dos autores, pois enxergavam na emergência da classe dos impressores que ganham não só poder econômico como também influência social e política na seara das ideias (AFONSO, 2009). Com isso surgem decretos e leis que abordam a temática da exclusividade de direitos aos autores e a ideia de concessão ao titular, bem como a restrição na divulgação de obras específicas, como uma forma de controle e dominação.

2.2.2 O renascer criativo prévio à tecnologia da informação: contrastes entre o *droit d' auteur* e o *copyright*

A realidade da “proteção autoral” na Idade Média, agora que já foi compreendido que factualmente não se tratava, ainda, de um sistema de direitos autorais, – isto é, comportavam-se como um Direito Editorial - causou grande insatisfação tanto dos criadores das obras, que patrimonialmente não obtinham o retorno almejado, como dos próprios editores que tinham dificuldade no domínio da divulgação não autorizada.

Nesse cenário de insatisfações sociais e políticas de várias vertentes, se instrumentaliza a primeira legislação autoral mais semelhante à estrutura atual, datada de 1710 em Londres, ou seja, o período precedente da Revolução Francesa e assim inflamado das raízes dos seus ideais. Trata-se do Estatuto da Rainha Ana, que dispunha agora verdadeiramente de direitos pertinentes aos autores de usufruir das cópias de suas obras com exclusividade, sendo o marco que findou os privilégios dos editores característicos da Idade Média (COSTA NETTO, 2019).

Fragoso (2009) pontua que os principais elementos que marcam a passagem de um direito do editor para um direito do autor é a garantia de exclusividade e individualidade das obras. Todavia, tecê-se uma crítica ao valor comercial incrustado nos objetivos do Estatuto da Rainha Ana, correspondente a vinculação do autor a obra, este que contrataria uma editora para reprodução legal, podendo reclamar seus direitos de proprietário evitando as cópias ilegais e imoderadas que causavam prejuízos financeiro ao comércio. No final, foram mantidos os interesses de classes dominantes adotando um critério estritamente patrimonial.

Essa insurgência pela valorização da atividade criadora surge em razão das mudanças políticas que moldam a sociedade segundo seus interesses: Independência Norte América e Revolução Francesa (COSTA NETTO, 2019). A França é o palco da história e evolução dos Direitos Autorais, quebrando o sistema de privilégios com a promulgação do Decreto de 19 de julho de 1793, finalmente garantindo o direito do autor como proprietário para colher os frutos de suas obras e reclamar pelo reconhecimento e identificação, consagrando o já instituído sistema de “*Droit d' Auteur*”. No quase mesmo instante, se formulou o sistema inglês denominado como “*Copyright*”, conhecido pela sobreposição da proteção da obra aos interesses do autor. Essa diferença de interesses é aclarada pela doutrina:

O Brasil se filia ao sistema continental de direitos autorais. Este se diferencia do sistema anglo-americano porque o *copyright* foi construído a partir da possibilidade de reprodução de cópias, sendo este o principal direito a ser protegido. Já o sistema continental se preocupa com outras questões, como a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do autor da obra (BRANCO, PARANAGUÁ, 2009, p.21)

Ademais, a inovação relevante pela legislação inglesa - o “*Copyright*” - é a adoção de um lapso temporal de 14 (quatorze) anos para duração em vida dos direitos do autor que poderia ser prorrogado por igual tempo se vivo o fosse. Ou seja, aqui não se falava em proteção dos direitos autorais *a posteriori* do falecimento do autor, não se vislumbrava a proteção do patrimônio privado familiar nos moldes atuais (COSTA NETTO, 2019).

Apesar de suas limitações, esses dois sistemas de direitos autorais formaram uma base sólida do que entendemos hoje pois influenciou todos os países da tradição jurídica da *common law*, estabelecendo um equilíbrio entre os direitos morais e patrimoniais dos autores.

2.2.3 A era da tecnologia informacional: direito autoral internacional enquanto suportelegal fundamental

O final do século XIX para o XX, foi marcado pela crescente valorização dos Direitos Autorais no âmbito internacional, campo fértil de convênios e convenções, em uma somatória de esforços ligada à própria demanda das novas tecnologias informacionais, em razão da expansão da comunicação, formas de captura e disseminação social, conduzindo a problematização da proteção de autores e obras artísticas, literárias e científicas em visão macro de universalidade.

Bruno Lewicki (2011), descreve com maestria o paradoxo autoral do desenvolvimento tecnológico, tratando-se de um ramo jurídico que caminha inevitavelmente com a resolução de conflitos oriundos das novas fontes informacionais de divulgação em massa. A internacionalização das artes, o interesse exploratório e protetor, ao mesmo passo, a preservação cultural e a identidade nacional, fomenta a produção de regras rígidas de proteção dos Direitos Autorais, preservando os artistas locais e a história de uma nação. Não se refere à proibição, mas à disseminação responsável ressalvando os direitos pessoais patrimoniais de seus produtores e nomeação do país de origem.

Inesperadamente o primeiro tratado internacional que introduz princípios de proteção autoral não remete à configuração de uma proteção específica, mas sim de algum grau de normatização a partir de uma demanda comercial: aqui fala-se do Tratado de Comércio entre França e Holanda (FRAGOSO, 2009). O Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio advinda da Organização Mundial do Comércio busca agora atender as demandas dos grandes empresários que dominam o comércio mundial de reprodução artística e assim adota-se o conceito de propriedade intelectual.

Contudo, no plano internacional, o destaque é para a Convenção de Berna, moldada no Congresso Internacional em Roma, presidida pelo renomado escritor Victor Hugo em 1886 e vigente até a presente data com sua última revisão em 1971 em Paris. Alinhada ao sistema francês do direito do autor, resgatando a produção europeia, hoje é o instrumento jurídico norteador de todas as configurações legislativas nacionais, dela não se podendo desviar ou contradizer, sendo um instrumento internacional que intersecciona a própria noção de soberania ao sustentar que a proteção autoral é um compromisso planetário, pois a criação intelectual não possui fronteiras, nem psíquicas e nem geográficas (COSTA NETTO, 2019).

Fragoso (2009) elenca três características abarcadas pela Convenção de Berna: a exclusividade *erga omnes* ao autor ou titular, a existência do direito moral extensivo, abolindo a possibilidade de reprodução originárias sendo intransmissível a autoria e sim apenas a titularidade e, por fim, a reciprocidade na forma de tratamento nacional, que garante os mesmos direitos a obras estrangeiras e apátridas.

Todos os diplomas internacionais voltados à defesa e proteção dos Direitos Autorais formando um verdadeiro microssistema legislativo, que culminou em 1952 na Convenção Universal sobre Direito do Autor em Genebra, solidificando os preceitos fundamentais das legislações nacionais.

Mesmo no século XX, marcado pela evolução tecnológica, um impasse teórico dividiu as duas vertentes dos Direito Autorais – a francesa e a anglo-saxônica – o que levou a constante modificações de leis nos países adeptos a esses pactos multilaterais; finalmente em março de 1989 os Estados Unidos, origem do sistema “copyright”, se filiaram à Conversão de Berna devido a indústria cinematográfica no combate à pirataria (FRAGOSO, 2009).

Por fim, nesse brevíssimo aparato internacional, em 1996 diante a grande demanda social para solucionar disparidade da realidade digital e novas formas de ampliação e divulgação, bem como da própria formação de obras artísticas, que em Genebra firma-se o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor - TODA e o Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas. As principais inovações para Fragoso (2009) correspondem à extensão do manto protetivo autorais aos *softwares*, quando atuam na função de transmitir obras artísticas, literárias e ou científicas, e consequentemente reforçar o direito de acesso às obras por quaisquer meios de informação.

2.2.4 A historicidade e constitucionalização dos direitos autorais no brasil frente geraçãoda informação

No Brasil, resgatando o período colonial, em razão da dependência a Portugal, era vedado a existência da imprensa nacional, evitando a disseminação de uma cultura própria, segundo Afonso (2009), a primeira previsão acerca dos direitos autorais advém da demanda de interesses da elite com a instalação das faculdades de direito em Pernambuco e São Paulo, demandando a autoria obras literárias dos estudos de professores acadêmicos dez anos após sua morte, com a Lei de 11.08.1827.

A seara penal teve um papel importantíssimo na consolidação de uma legislação autoral, o Código Penal de 1830 inovou na temática atribuindo penas a quem reproduzisse ou imprimisse quaisquer escritos e estampas de cidadãos brasileiros por até dez anos após sua morte. Percebe-se tão logo o princípio da temporalidade dos direitos do autor, e posteriormente, no ano de 1890 cria-se o tipo penal de contrafação (AFONSO, 2009).

No entanto, não existia ainda uma lei que regulamentasse diretamente o Direito, o que só foi acontecer em 1898, com a primeira lei brasileira, a Lei n. 496 de 1898, chamada de Lei Medeiros e Albuquerque, inspirando as atuais diretrizes.

Posteriormente, o Código Civil de 1916 já destacava o Direito Autoral inserido no direito das coisas e no obrigacional, todavia, inúmeras leis esparsas foram formuladas para atualizar o código aos novos liames tecnológicos, ensejando a promulgação da Lei n. 5.988 de 1973 e surgindo de forma mais estruturada o Direito Autoral brasileiro propriamente dito. Esta lei levou a revogação das anteriores por desatualização, superando até mesmo algumas disposições do próprio Código Civil vigente à época.

Contudo, com o Código Civil de 1916 todas essas regras foram sistematizadas no Capítulo VI (Da Propriedade literária, científica e artística), que integra o Título II (Da Propriedade) e em outros capítulos relacionados, adotando a postura internacional dominante, garantidos os direitos dos autores de exclusividade e reprodução de suas obras por qualquer processo de imprensa (COSTA NETTO, 2019).

Após o Código Civil de 1916, outro marco histórico legislativo surgiu, por sinal o mais importante considerando o novo contexto do Estado Social de Direito, é a Constituição Federal de 1988, até então vigente, apresentando os direitos autorais em uma roupagem nova. Como decorrência do Poder Constituinte originário e da consequente promulgação de uma nova ordem constitucional, os direitos autorais renovam-se no ordenamento jurídico com o verdadeiro *upgrade*, agora alçados ao patamar de direitos fundamentais, portanto cláusulas pétreas, ganhando um status de proteção ainda mais sólido e eficiente.

Costa Netto (2019), analisa-os como princípios e garantias constitucionais explícitas, que fundamentam e sustentam essa colocação legislativa, sendo os principais deles a liberdade

de manifestação do pensamento e atividades intelectuais e acesso à cultura. Igualmente, destaca o caráter essencial conferido pela Constituição da correlação à ideia de propriedade, ao mesmo tempo compreendendo o aspecto interligado subjetivo do dano moral reparável: trata-se de pensar no conceito de indenização a partir do limite do atendimento da função social da propriedade privada.

Sustenta-se, nesse contexto, o fenômeno da constitucionalização do Direito Autoral. Essa nova visão de supremacia constitucional e adequações das normas infralegais ganha ênfase com o estado democrático de direito, que surge para corrigir vícios do sistema liberal a partir dos ideais de fraternidade solidariedade e respeito às identidades nacionais, carregando em seu âmago a promoção e valorização dos direitos culturais de um povo (SAMPAIO, 2015).

Sob essa orientação, José Adércio Sampaio (2015), põe em enfoque o novo papel do Estado, em uma postura ativa, intervindo na esfera patrimonial privada para promover e resguardar os direitos sociais, econômicos e culturais, primordialmente utilizando-se da limitação da função social.

Essa relação de Direitos Autorais, Estado e cultura é sintetizada por Marcella Carvalho:

Feitas essas considerações acerca da relação indissociável existente entre Constituição e cultura, tem-se que o Estado possui essencial comprometimento com a prerrogativa de instituir os chamados direitos culturais, estes que darão acesso e fruição à educação e à cultura. E, assim como há a denominação de Constituição econômica, também se cuida agora do termo Constituição Cultural, como conjunto de princípios e preceitos com relativa autonomia, respeitantes a matérias culturais, conforme visto na teoria de Häberle. Aproximando-se desse entendimento, há ainda aqueles que defendem a ideia de Estado de cultura. Em suma, sendo a cultura uma das dimensões da vida comunitária e sendo a Constituição o estatuto jurídico do Estado na sua dupla face de comunidade e de poder, a cultura não poderia de maneira nenhuma ficar de fora da Constituição. (CARVALHO, 2018. p.41)

Junto ao novo momento constitucional, às novas demandas tecnológicas informáticas, que revolucionaram não só a comunicação e acessibilidade, mas a própria forma de produção artística e literária não mais se enquadram no contexto de uma legislação específica, datada de 1973, estando, portanto, desatualizada. Essa desatualização somada à influência dos tratados deOMPI culminou na elaboração da lei n.º 9.610 de 1998, a atual lei autoral brasileira que conta com 25 anos de promulgação.

2.3 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DA LEI N° 9.610/98: CONCEITOS E FUNDAMENTOS CONTEMPORÂNEOS

A Lei n.º 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais ou simplesmente LDA), a vigente legislação autoral no Brasil, delimita todos os pontos estruturais para o reconhecimento e

aplicação do Direito Autoral e os dele considerados Direitos Conexos. Todavia, desde já, ressalta-se, que ainda trouxe muitos conceitos da lei anterior – a referida Lei n. 5.988/73. Em visto disso, ainda podem ser encontrados impasses no mundo pós-moderno tecnologicamente integrado e é claro que, não desconsiderando todos os avanços protetivos, busca-se continuamente harmonia entre os direitos de exclusividade dos autores e o livre acesso aos cidadãos como meio de cultura e base de novas criações.

Inicialmente, se faz necessário definir quem é o autor para fins legais, assim o artigo 11 da LDA coloca-o como a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, ou melhor, a pessoa natural como pontua Wachowicz (2011) para uma nomenclatura mais adequada ao atual Código Civil, excluindo por sua vez a autoria de pessoa jurídica, visto que, não são capazes de criar, porém, podem ser titular, portanto se beneficiando da proteção legislativa. Na verdade, conforme analisa Paranaguá e Branco (2009), a lei protege factualmente em grande parte os titulares, que são os detentores do direito de reclamar e explorar patrimonialmente as obras dentro de suas delimitações.

Titularidade difere da autoria, como vimos, da segunda parte da premissa da pessoalidade, ou seja, da atividade criativa e expressão do intelecto individual, mesmo nas obras coletivas. Assim sendo, a titularidade comporta-se como a investidura dos direitos típicos do autor de natureza patrimonial e em alguns casos específicos a defesa dos morais. (FRAGOSO, 2009)

O autor, é reconhecido como o titular originário, ou seja, o primeiro a ter em poder os direitos sobre sua obra. A doutrina de Fragoso (2009), ainda distingue autoria fictícia, que, por sua vez, é muito comum pela encomenda de obras singulares – obra por encomenda –, sendo aquela como o próprio nome exemplifica, uma ficção que distorce a realidade fática, na qual, assim que finalizada a obra ela passa automaticamente para exploração de outrem, o empossado da titularidade como se desse o fosse; como exemplo, tem-se grandes casos de biografias de famosos.

Um dos pontos mais importantes na LDA, é o fato do registro não ser obrigatório para incidência da proteção autoral, porém a previsão legal é necessária para assegurar documentadamente a autoria das obras, fazendo-se prova em caso de usurpação de autoria, porém a comprovação fática é ainda mais relevante.

Nos mais, todas as demais titularidades são derivadas em razão de relação entre vivos por meio de contrato de edição ou cessão de direitos, ou ainda devido a morte do autor, onde ocorre a transmissão dos direitos patrimoniais e morais específicos por meio da sucessão

hereditária, e por último pode provir de uma presunção legal dadas as obras anônimas e pseudônimos.

No tocante aos direitos conferidos aos autores e titulares, como já foi apresentado anteriormente, em conceito e delimitação geral, o que define as obras protegidas pelos direitos autorais é a essência criativa, expressa no artigo 7º da LDA como as criações de espírito, visto que, entende-se por serem as criações artísticas frutos da alma, e necessariamente externadas em suporte sensível a um público, ou seja, tangível ou não tangível, não sendo relevante um meio específico, sendo, portanto o marco inicial de incidência da proteção legislativa (COSTA NETTO, 2019).

Continuamente, o referido artigo apresenta o rol exemplificativo, ilustrando obras que estão sob a proteção deste regulamento, abarcando diversas formas e possibilidades dentro do universo artístico, literário e científico, referenciando a oralidade na conferência, locuções, sermões, músicas; igualmente a arte visual dramática, fotográfica, obras plásticas, ilustrações, esboços arquitetônicos e paisagísticos, pinturas; a escrita em si e as novas tecnologias ao inserir os programas de computador aliando-se a demanda contemporânea.

Diante a análise da letra nua da lei, Paranaguá e Branco (2009), concluíram dois pontos que a legislação pretende destacar: a importância da exteriorização para que obra se enquadre no modelo legal e a insignificância do meio pela qual revela-se ao mundo retirando-se do campo das ideias.

Diante disso, a lei da mesma forma cuidou em especificar com clareza aquelas obras de espírito que não são alcançadas nesse ordenamento jurídico e, portanto, excluídas do objeto do direito autoral em seu artigo 8º, pois não são inclusas no direito à exclusividade e consequentemente são isentas de autorização. Fala-se em obras artísticas que excetuam a proteção autoral.

Nesse particular, tem-se as ideias que são consideradas de uso comum, por isso igualmente não são englobadas na proteção autoral, pois pertencem a um campo genérico que pode ser compartilhado por diversas pessoas. Da mesma forma, tudo que é considerado de uso comum como as informações públicas, textos de normas legais, não são protegidos pela LDA. Já os títulos de obras ao mesmo passo que o artigo 10 determina extensão da proteção se este for original, o artigo 8º dita que isso não será possível se não vinculados a uma obra.

Fragoso (2009) apresenta uma importante distinção entre Direitos Autorais e Propriedade industrial, pois muito embora compartilhe o eixo central da propriedade intelectual e igualmente trate de bens incorpóreos, a segunda volta-se a demanda comercial das produções massivas das indústrias, ligadas a atividade identificativa empresarial, de forma que o objetivo

maior não é a valorização da criação, mas como ela vai reproduzir um produto no comércio, é o que a doutrina chama de “arte aplicada”, pois tem uma função para além da cultura, ao atribuir utilidade material.

Dito isto, esclarece, que esses produtos da criação intelectual não são protegidos pelos Direito Autoral, em razão da própria essência e segundo o princípio da indissociabilidade (FRAGOSO, 2009), excetuando-se justamente nos casos em que o bem seja dissociado do elemento artístico do objeto industrial, o que de modo geral na contemporaneidade é bem difícil. É salutar indicar que é a definição da natureza jurídica do direito autoral que permite maiores avanços nesta distinção.

2.4 A NATUREZA JURÍDICA: EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO

Classificar os Direitos Autorais requer entender todo o aparato histórico já detalhado, reconhecendo no “*Copyright*” e no “*Droit d’Auteur*”, duas fontes com enfoques diferentes. O primeiro, modelo britânico e estadunidense, valoriza a exploração econômica das obras e o segundo, o modelo francês, é caracterizado pelo reconhecimento do papel criativo do autor e assim direitos para salvaguardar a autoria.

É nesse plano de fundamentos duplos que a doutrina se debruça no estudo da compreensão da natureza jurídica desse ramo jurídico, dentre as possibilidades das categorias do Direito Civil, quais sejam: direitos reais, direitos pessoais e direitos obrigacionais (PIMENTA, 2009).

Sendo assim, os direitos autorais constituem em um direito de dupla vertente que ao mesmo passo que funciona como patrimonial, também atende à demanda moral, ligados ao sujeito do autor, somando-se e formando o todo tal qual conhecemos, é o que descreve a teoria dualista do Direito Autoral de Kohler (FRAGOSO, 2009).

A predominância da visão do Direito Autoral com patrimonial ocorre em razão de uma busca de legitimidade social, permitindo os autores uma exploração econômica deste e igualmente reclamar certas usurpações visto que a propriedade sempre foi considerada um bem máximo e supremo de proteção.

Toma-se as duas vertentes como indispensáveis ao direito, pois é ilógico desprender o autor de sua obra, decorrente de um processo intelectual e sentimental custoso de tempo e dedicação, sendo protegido todos os direitos da personalidade e resguardado sua valorização patrimonial enquanto retorno compensatório dos frutos e usufrutos sociais.

Desse modo, explica o doutrinador Pimenta (2009), que o Direito autoral é ao mesmo tempo direito pessoal e real, formando-se um novo gênero aliando-se ao artigo 2º da Convenção de Berna, defendendo a instituição da categoria de bens imateriais.

Por isso, a criação da categoria de bem imaterial, na divisão do direito civil, é necessária para classificar a manifestação intelectual, na qual se inserem os direitos autorais e não classificá-los como direito real, característica fundamental da propriedade, ainda que ela seja intelectual, marcada pela unicidade, que ao mesmo tempo, tem um direito real é um direito pessoal. (PIMENTA, 2009, p. 13)

Posto isso, a doutrina majoritária estabelece a sua natureza enquanto *sui generis*, em razão das peculiaridades e especificidades da tutela jurídica. Ainda é fortuita a colocação deste como absolutos, na tentativa frustrante de reduzi-lo a égide patrimonial, porém ocorre que a legislação é clara ao impor limitações de cunho pessoal e temporal ao exercício de tais direitos. Veja-se abaixo como a LDA propõe esta distinção e lida com essa natureza jurídica dúplice.

2.4.1 Da proteção aos direitos da personalidade do autor

Pensar em direitos da personalidade dos autores nada mais é que enxergar as produções artísticas como inquietações da alma que se revelam no mundo exterior, fazendo parte subjetividade e individualidade destes. Pimenta (2009) destaca um duplo eixo: o respeito à personalidade do autor, reconhecendo a autoria e honrando a defesa da obra enquanto bem.

O aspecto subjetivo é a grande inovação da Constituição Federal, que reconhece a defesa da integridade da imagem do autor e seu vínculo umbilical com a obra. A tese da personalidade inserida no Direito Autoral é defendida pela doutrina, como aponta Santos:

Como se sabe, essas faculdades visam defender a personalidade do autor. Ao regular o direito de integridade, o legislador originário revela a preocupação de proteger a obra contra atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingir o autor, em sua reputação ou honra (Lei 9.610/98, artigo 24, IV). A tutela constitucional desses elementos da personalidade encontra-se, pois, inserida, não no inc. IX, mas sim, no inc. X do mesmo artigo 5º, segundo o qual, são invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (SANTOS, 2001, p.17-18)

A exploração do aspecto personalíssimo do Direito Autoral na história vem em segundo plano com relação ao patrimônio, embora seja tão importante; foi só com a Conversão de Berna que legalmente surgiu algum reconhecimento. Na atual lei dos Direitos Autorais, os direitos da personalidade do autor estão previstos do seguinte modo:

Artigo 24. São direitos morais do autor:
I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Por mais que a LDA apresente a denominação direitos morais, tal nomenclatura não é bem aceita na doutrina conforme explana Adolfo (2011), pois poderia facilmente ser confundido com a falsa ligação com eticidade, descharacterizando o vínculo com a personalidade do autor. Essa crítica é endossada pela doutrina estrangeira, especialmente pelo português José de Oliveira Ascensão.

Contemplando os incisos acima, os autoralistas, estudosos, dividem então cinco espécies de direitos pessoais: ao inédito, à paternidade, à integridade, à modificação, ao arrependimento e ao repúdio. O direito ao inédito, refere-se à proteção a obras não publicadas, se assim o autor desejar, de forma a preservar o direito de escolha de publicação expresso no inciso III. A paternidade, por sua vez, é a garantia de reconhecimento, ligando o nome ou pseudônimo do autor a obra, o que dita os incisos I e II.

No mais, a integridade vincula-se à ideia de inviolabilidade da essência a qual foi conferida pelo autor a obra, vedando quaisquer alterações e modificações que prejudiquem seu sentido original sem autorização, nos moldes do inciso IV. Na mesma linha, mas sob outra ótica, o direito a modificação consiste na permissão para o autor modificar a obra mesmo após que fora levada ao público, e o de arrependimento de retirar, caso o autor deseje, de tirar a obra de circulações, ambos resguardam o direito a indenização de terceiros comprovadamente prejudicados (PIMENTA, 2009).

Visto que são direitos da personalidade, essas prerrogativas compartilham o aspecto de irrenunciabilidade e inalienabilidade, conforme artigo 27. Fragoso (2009), ainda acrescenta que o artigo 6º da Convenção de Berna abre margem a perpetuidade e imprescritibilidade desses direitos mesmo no pós morte, quando as obras já se encontram em domínio público sendo função do Estado, nesse local, zelar por este direito.

No Direito Sucessório, em regra geral, tem-se a ideia de que o patrimônio transmissível aos sucessores são aqueles exclusivamente patrimoniais, consequentemente excluindo todo direito personalíssimo, no entanto tal assertiva não é uma verdade absoluta, pois o Direito Civil já reconhece amplamente em respeito à honra e memória a sucessão de direitos da personalidade, é por isso que o parágrafo primeiro do artigo 24 da LDA não comete uma aberração jurídica ao prever a transmissão aos sucessores dos direitos elencados do inciso I a IV (VIRTUOSO; MOLITOR, 2022). Conclui-se, assim, que, as obras e seus impactos se prosperam mesmo após a morte do titular originário, por consequência, os direitos ligados à dignidade do autor devem ser resguardados por seus sucessores.

2.4.2 Dos direitos autorais como direitos patrimoniais: uma abordagem quanto à propriedade intelectual

O Direito Autoral sob o enfoque patrimonial é intrínseco à própria origem, em que para configurar força de reclamar por seus direitos, o melhor modo fora o de classificá-lo a um bem móvel e atribuir o respeito e relevância de patrimônio, sendo este por sua vez intelectual, com objetivo claro de atender aos interesses da burguesia ascendente na comercialização das obras visando o lucro. Conforme descreve Branco e Paranaguá (2009), ainda no século XXI tudo tem dono, sendo a cultura do acúmulo de riquezas convertida em capitalismo, que atribui relações econômicas até mesmo à cultura e lazer.

A doutrina explica essa vertente patrimonial como a possibilidade, na escolha livre do autor, de explorá-la economicamente, mas não só isso, igualmente é uma proteção de possíveis usurpações ilegais contra a vontade do autor, destacando a necessidade de autorização. O artigo 28 da LDA assim prevê a antiga concepção de propriedade em um instituto novo.

O Direito Autoral patrimonial, é definido por Pimenta (2009, p. 67) como aquele que garante o autor “durante sua vida, de, exclusivamente, utilizar, fruir, dispor, e de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte, e obter dele um proveito pecuniário”.

Afonso (2009) estabelece, a partir da interpretação da letra da lei três formas de exploração das obras artísticas, literárias e científicas: a) a reprodução no todo ou em parte de obras, independentemente da plataforma de exteriorização; b) a comunicação pública, assim sendo, a exposição a público por diversas plataformas e c) transformação, alterações, adaptações, tradução, compilações. Ademais, reforça o interesse de conferir a fruição econômica das obras, visivelmente pela consagração do direito de sequência – “*droit de suite*”

- aos autores das obras de arte plásticas e manuscritos de ser beneficiado com os proventos com a nova alienação de obra original.

Em suma, o Direito Autoral pelo viés patrimonial, trata-se do direito ao exclusivo do autor, sua pedra angular, de dispor livremente do fruto da sua criação de forma a explorar e dela usufruir, repudiando quaisquer atos ilícitos que atentem contra sua integridade. Essa interpretação da lei induz ao entendimento que a exclusividade é absoluta, no entanto, em uma leitura sistematizada, considerando o conjunto de regras, comprehende-se que é limitada por um lapso temporal que conduz a harmonização do interesse particular dos sucessores e o interesse público no fomento à criatividade e produção artística e literária.

Assim, mesmo para a doutrina que explora o Direito Autoral como propriedade, não há como fugir do entendimento de que esses direitos devem atender a demanda constitucional da função social da propriedade privada, principal limitador ao exclusivo.

Os direitos autorais subdividem-se, quanto ao conteúdo, em direito autoral moral e direito autoral patrimonial e, em sua unicidade, classificados como propriedade, por razões dispostas na Constituição Federal. E, por constitucionalidade, a propriedade deve subordinar-se às limitações impostas pelo Sistema Constitucional Estatal, dentre elas: a função social. (PIMENTA, 2009, p.3)

Quanto a configuração de propriedade, levanta-se a discussão referente a perpetuidade ou temporalidade de tais direitos, adentrando a seara sucessória e evidenciando que embora a legislação assim não defina, este procedimento de transmissão possui/deve possuir um regime próprio, assunto adiante estudado nesta pesquisa.

2.4 LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS DIREITOS AUTORAIS: BREVE INTRODUÇÃO AO DOMÍNIO PÚBLICO

Para falar sobre a limitação temporal dos direitos autorais e antecipar uma visão panorâmica do Domínio Público, destacam-se as palavras do doutrinador Ascensão (2011, p.91) para o qual: “O limite é constitutivo do direito autoral”. Diante disso, comprehenda-se que a limitação temporal é o âmago do direito autoral, o que pode ser notado quando a própria Convenção de Berna — da qual o Brasil é signatário —, estabelece que a duração da proteção concedida pela convenção comprehende a vida do autor é de (pelo menos) 50 anos depois de sua morte.

Dedutivamente, Adolfo (2008) conclui tratar-se, assim, de um direito vitalício, ou seja, em vida o autor pode reclamar os direitos da personalidade e patrimoniais legais, oriundos de

obra abrangida pelo tipo legal. Dessa forma, seriam implicados pelo instituto da sucessão, concebendo a continuidade quando reconhecido o título de propriedade, embasando o debate quanto à perpetuidade. Porém, a legislação internacional e nacional é clara, ao estabelecer um limite de tempo para gozo dos direitos autorais mesmo após a sucessão, sendo, portanto, mais coerente chamá-los de temporários (MORAIS, 2011).

O artigo 5º, XXVII da Constituição Federal prevê o direito do exclusivo aos autores, sendo transmissível aos herdeiros no limite temporal que a lei fixar, consagrando o princípio da temporalidade. O seguinte preceito trata-se de norma de eficácia contida, exigindo lei infraconstitucional estabeleça esse limite temporal, não podendo o legislativo se esquivar em estabelecer, evidentemente respeitando o prazo posto na Convenção de Berna.

Na lei n.º 9.610/98, a que regulamenta os direitos morais e deles conexos, no artigo 41, fixa-se um prazo que comprehende a vida do autor, mais 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente de sua morte, e em caso de obras em coautoria será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes. E, atualizando-se ao novo mundo tecnologicamente integrado, a lei n.º 9.610/98, confere aos programas de computador serem protegidos pelo prazo de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Muito se discute na doutrina quanto a razoabilidade do prazo, por julgá-lo demasiadamente excessivo; é o que sustentam os autores Paranaguá e Branco:

O prazo parece excessivo, e talvez seja mesmo. Afinal, se a lei pretende proteger o autor, não faz sentido prolongar a proteção a suas obras por tanto tempo após sua morte. Na verdade, se fosse intenção da lei proteger de fato o autor, seria possível admitir que as obras caíssem em domínio público no momento de sua morte e a lei pretende proteger também os sucessores dos autores. Daí o prazo de proteção conferido após a morte do autor. Contesta-se, porém, que o prazo seja tão longo (PARANAGUÁ, BRANCO, 2009, p. 56-57)

Entretanto, o prazo de setenta anos após a morte do autor, não contradiz a norma geral da Convenção de Berna, portanto amparado pela norma internacional. Todavia, não é de se olvidar que esse lapso temporal constitui barreiras ao avanço cultural, não significando necessariamente maior lucro para o autor, mas certamente representa a diminuição de obras à disposição da sociedade tanto para se ter acesso quanto para a criação de novas obras.

Afonso (2009), resgatou nos escritos de Locke análise semelhante, demonstrando a problemática de definir um tempo adequado ao sustento da exploração patrimonial aos sucessores.

Locke irá contrapor o direito dos autores de controlar seus próprios trabalhos por meio do direito de propriedade: “pode ser razoável limitar a propriedade deles a um certo número de anos após a morte do autor, ou da primeira impressão do livro, como, suponhamos, cinquenta ou setenta anos”. Surpreendentemente, o próprio John Locke, em pleno século XVII, sugeriu a proteção ao copyright por toda a vida do autor, mais cinquenta ou setenta anos após a sua morte, o que indica que ele tinha noções e pensamentos relativos à propriedade(AFONSO, 2009, p.106)

O efeito do direito autoral nos autores de obras subsequentes requer uma ênfase especial. Como já analisado, criar um novo trabalho envolve pegar ideias diferenciadas que estimulam novas ideias, ou seja, cria-se a partir de trabalhos anteriormente existentes, bem como adicionar expressão original a eles. Estabelecer um prazo longo acarreta em prejuízo à própria obra desvalorizada de acesso público e igualmente de influenciar novas.

Este raciocínio é desenvolvido por Tridente, elencando fatores provindos da rigidez e longitude da legislação autoral, que conduzem a mitigação do domínio público e matéria cultural essencial ao desenvolvimento social e tecnológico.

As obras situadas em domínio público são *commons* que desempenham o importante e geralmente subestimado papel de conferir aos novos criadores matéria-prima para a produção de novas obras, sem depender de autorização e do pagamento a ninguém. De fato, o processo de expansão do direito autoral, marcado (i) pelo aumento do número de obras protegidas causado pela flexibilização das regras de aquisição desse direito, (ii) pela ampliação dos prazos de exclusividade e (iii) pela extensão de seu âmbito às obras derivadas, provocou uma diminuição na quantidade de bens culturais coletivos à disposição de todos, gerando um notável encolhimento do domínio público. O encolhimento do domínio público e a escassez de bens coletivos em matéria cultural causados pela expansão do direito autoral são prejudiciais ao progresso artístico e científico da humanidade, pois legalmente forçam os novos criadores a terem de pedir vénia aos criadores do passado para poderem criar (TRIDENTE, 2009, p. 121).

A partir dessa análise, Tridente relê o aspecto paradoxal estrutural do Direito Autoral em que, a rigidez legislativa é fundamentada como uma oportunidade de melhor exploração do autor de sua obra servindo como incentivo de produção, ao mesmo passo que não pode ser tão rigorosa para impedir o acesso cultural de novas criações.

O principal argumento que sustenta a existência de um lapso temporal longo é a “Teoria dos parentes próximos”, em que a manutenção dos direitos autorais mesmo após a morte do autor durante um prazo específico, é uma forma de preservar os interesses da família do autor falecido e de resguardar sua sobrevivência por algum tempo do ponto de vista da conservação dessas prerrogativas econômicas (TRIDENTE, 2009).

A teoria citada não mais é sólida na doutrina majoritária, posto que, não é papel da seara autoral a seguridade de familiares no pós morte; é essa a visão crítica e pragmática de Ascensão.

Por outras palavras, o direito autoral não tem função previdenciária. É completamente alheio às vicissitudes que o beneficiário tenha de afrontar de futuro. A isso ocorrem sistemas oficiais de segurança social, cooperativas, iniciativas de beneméritos como a instituição de casas de acolhimento... Mas o Direito Intelectual está fora dessa preocupação. Nem se compreenderia que quem produziu uma só obra, mesmo a supor que de qualidade, passasse a ter jus a ficar garantido para o resto da vida. Seria desproporcionado. Isso significa que a justificação do Direito Autoral tem seguramente de ser outra. (ASCENSÃO, 2013, p. 292)

Outrossim, é possível aduzir que a lei confere muita autonomia aos herdeiros com uma lacuna temporal longa até o domínio público, sendo difícil uma continuidade de exploração pública após tantos anos sendo sugada a interesse particulares. Ultrapassado o marco temporal estabelecido por lei, mesmo estando em posse dos sucessores, as obras caem em domínio público, da mesma forma das obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as obras de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais, como se vê no artigo 45 da Lei n.º 9.610/98, artigo 45.

Este refere-se ao Domínio Público legal. Paranaguá e Branco (2009), inovaram ao inserir na doutrina, com o fito de atender às novas demandas tecnológicas, outra forma de Domínio Público, aquele criado pela sociedade - *social commons* -, em que o objetivo maior dos autores é divulgação do nome, reconhecendo o direito de paternidade, e outras formas de negócios não necessariamente lucrativos, estabelecendo um sistema de requisitos próprios para dispensa da autorização na utilização livre das obras de sua autoria.

No geral, o Domínio Público é um instituto jurídico que permite o livre acesso de obras artísticas, literárias e científicas, após decorrido o prazo de exploração patrimonial do autor e seus sucessores previsto em lei, ou em virtude de sua existência, incumbindo o Estado de sua defesa e proteção, com o objetivo de promoção cultural, preservação identitária e fomento do desenvolvimento social. Assim, qualquer pessoa pode ter acesso sem autorização do autor ou seu titular, pois passa a ser coisa de uso comum do povo, da forma que desejar mesmo com intuito econômico.

Além da limitação temporal constitucional, a lei n.º 9.610/98 estabelece em seu artigo 46 outras limitações de uso, como uma licença legal excepcional a exclusividade de exploração, desvinculando-se, assim, autorização expressa, vejamos:

Artigo 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitem a sua utilização;
- VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

O denominador comum das limitações indicadas no artigo 46 da LDA é o uso não comercial da obra, ainda que haja exceções, tais como as previstas nos incisos III e VIII, que permitem a exploração comercial da obra nova e lei que valoriza o uso de caráter informativo, educacional e social. Outro parâmetro utilizado pela LDA para limitar os direitos autorais de seus titulares é o autor valer-se de sua obra publicamente, ou a existência de interesse público. Assim, não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza (PARANAGUÁ, BRANCO, 2009).

A conjunção entre o lapso temporal que leva ao Domínio Público e os limites impostos ao exercício do Direito Autoral mencionados acima, trazem à tona um aspecto de enorme relevância para a problemática tratada neste trabalho: a necessidade de ver realizada a função social dos direitos autorais. É precisamente o papel do Estado que será objeto de estudo do capítulo a seguir.

3 A SUCESSÃO AUTORAL E O PAPEL DO ESTADO FRENTE A PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Todo o exposto durante o presente estudo converge à construção de um equilíbrio entre os interesses privados dos sucessores com o interesse público das obras literárias, artísticas e científicas, a partir da análise da dignidade humana adotada na Constituição Federal vigente.

Compreendendo seu valor cultural e social indissociáveis à própria natureza, é possível perceber que ao mesmo tempo que o titular, ou se podemos nomear, o proprietário dos direitos autorais, detém direitos, possui, em igual proporção, deveres, sendo esta a perspectiva da função social.

O desenvolvimento social é assim colocado em destaque no debate, em um binômio de preservação histórica e necessidade de atualização das obras e criação de novas ideias, estabelecendo a intervenção do Estado na seara privada – no caso dos direitos autorais – curiosamente em caso de sucessão para garantir tal demanda coletiva.

Diante disso, tem-se que a morte produz efeitos também no campo dos direitos ligados às criações intelectuais, gerando todo um processo de transferência que, por vezes, é entrecortado por abusos. Esses abusos devem ser coibidos por ações estatais que visam preservar a memória do artista e permitir a perpetuação de sua obra, mas não dos rendimentos dela advindos. Neste capítulo, será perceptível esta conexão e os imbróglios que podem surgir de um procedimento sucessório autoral funcionalmente anômalo.

3.1 NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO

A ritualização da morte, sob os filtros do ordenamento jurídico, implica na construção – e até desconstrução – de uma série de relações que podem envolver e embaralhar direitos individuais e outros de ordem coletiva. Com o fenômeno morte, lida-se também com situações pessoais, fundadas tanto no senso de “continuidade” da vida social dos vivos, quanto em alguns aspectos da personalidade do próprio de cujus, os quais sobrevivem (CORTIANO JÚNIOR, 2020).

A sucessão *mortis causa* subsiste na transferência patrimonial de titularidade em razão do evento morte, neste contexto denominado de herança, seguindo uma ordem de vocação legal de seus herdeiros. Permeada pela ideia de continuidade, transmite-se o direito de perpetuação da posse e da propriedade do hereditando. A herança é assim conceituada por Gonçalves (2023) como “um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os

direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo". Percebemos como a herança não se constitui apenas de benesses, mas carrega obrigações e dívidas, portanto, oportunizando a liberdade dos herdeiros aceitá-la ou renunciá-la.

Destarte, a herança é considerada como bem imóvel a título universal, conforme o artigo 1.791 do Código Civil, e, sendo, portanto, indivisível até o momento da efetiva partilha, por mais que individualmente cada herdeiro só tenha direito a seu quinhão da herança, todos igualmente têm o poder de defender a universalidade.

Em regra, não compõe a herança, visto seu caráter de intransmissibilidade, os direitos da personalidade. Estes são aqueles denominados como naturais, em que o marco temporal e fundamento maior é a própria existência, se iniciando com ela e igualmente se findando (CC, artigo 2º e 6º). A partir de um conceito de dignidade da pessoa humana, é intrínseca a concepção internacional de preservação dos direitos humanos, de modo que os direitos da personalidade são considerados perpétuos ou, mais adequadamente, vitalícios, correspondente a proteção à vida, ao nome, a imagem e a honra (GONÇALVES, 2023).

Para Helena Diniz (2022), esses direitos não compõem a ideia de sucessão, pois não são passíveis de desvincular-se do sujeito detentor, transmitindo aos herdeiros, sendo eles relativos à integridade física, intelectual e moral, ensejando direitos e obrigações. Não obstante, o direito no geral não se revela como absoluto, uma vez que a doutrina e jurisprudência em variadas situações jurídicas vêm reconhecendo a transmissibilidade de direitos personalíssimos específicos, e como se verá no tópico seguinte, a própria lei autoriza no âmbito do Direito Autoral.

O princípio de *saisine*, expresso no artigo 1.784 do Código Civil, estabelece a morte como marco temporal da abertura da sucessão de forma imediata e automática. Isso porque, para o Direito Brasileiro, o patrimônio não pode existir sem que haja ou que seja designado um titular específico, de forma que o conjunto de bens remanescentes deve ser transmitido imediatamente para uma figura que possa, no mínimo, administrá-lo de modo temporário (GONÇALVES, 2023).

A sucessão deve ser instrumentalizada por meio do processo de inventário, com intuito de apurar todos os bens, habilitando-se os herdeiros para partilha de forma precisa e documentada, sendo o foro competente absoluto o local de domicílio do falecido. Deve ser aberto o inventário por um legitimado dentro do prazo de dois meses, com processamento ao longo dos doze meses subsequentes, consoante dispõe a letra do Código Civil, nos artigos 1.785 e 611. De forma didática, pode-se dizer, com respaldo na doutrina especializada, que são quatro

as espécies de sucessão: legítima, testamentária, contratual e a anômala, também chamada de irregular. (GONÇALVES, 2023).

A sucessão legítima é a regra, sempre aplicada quando inexistente ou semelhantemente nulo ou anulável o testamento, ou ainda exclusivamente de bens que não constem em testamento. Compreende Diniz (2022) a sucessão legítima como um testamento tácito, em que, por mais que não esteja documentada a vontade do *de cuius*, a lei prevê quais indivíduos em razão de uma relação de parentescos correspondem ao interesse de perpetuidade do falecido.

No âmbito da sucessão legítima, a lei prevê a vocação hereditária, que é uma espécie de convocação das pessoas que possuem direito à herança seguindo uma ordem preferencial, a partir de classes, disposta, em especial, dos artigos 1.798 ao 1.803 do Código Civil. Essa ordem tem como fundamento principal as relações familiares, especificamente ligadas ao sangue, sendo a afetividade tema de novos debates. Só após a vocação o herdeiro deve manifestar sua vontade, confirmado e aceitando ou renunciando a herança. Desta forma, tal sucessão ocorre de acordo com a seguinte ordem expressa no Código Civil, devendo ser observado, sobretudo, o regime de bens entre os cônjuges:

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Ressalta-se, dentro da ordem sucessória, a exigência da legítima, que consiste na garantia da parte indisponível da herança, reservada aos herdeiros necessários - os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme disposto no artigo 1.846 do CC -, correspondente a metade dos bens da herança.

Ainda, faz-se necessário, e essencial ao presente estudo, considerar a tese de inexistência de herdeiros conhecidos e capazes de suceder na abertura da sucessão, ou ainda, se todos expressamente renunciarem: é o caso de jacência. Como é de amplo conhecimento, um patrimônio, qualquer que seja, não pode permanecer aquém de uma administração, sendo esta uma fase de apuração, em que se aguarda a habilitação de algum herdeiro, cabendo ao Estado, defendendo o interesse privado com efeitos coletivos, zelar por esse processo e pelos bens que constituem essa herança. Nesse sentido explana Diniz:

Deveras, nessas hipóteses a herança não tem dono aparente. Como não há ninguém que alegue a titularidade do acervo hereditário, o Estado, com o escopo de impedir o perecimento ou ruína da riqueza representada por aquele espólio, arrecada-o, para conservá-lo com o intuito de entregá-lo aos herdeiros legítimos ou testamentários que aparecerem e provarem sua qualidade de herdeiro, ou então para declará-lo vacante, se não se apresentar qualquer herdeiro, com o fim de transferi-lo para o patrimônio do poder público. Infere-se daí que a jacência é tão somente uma fase do processo que visa declarar a vacância da herança (DINIZ, 2022, p.42).

Nessa linha, Diniz (2022) classifica-o como um patrimônio despersonalizado sob os cuidados de um curador. Nos moldes do artigo 741 do CPC, sem habilitação de nenhum herdeiro legal ou testamentários, seis meses após publicado o edital, é decretada a vacância, ou seja, a concretização da ausência de sucessores, e só após cinco anos os bens constituirão “domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal” (CC, artigo 1.822). Segundo Diniz (2022), o Estado, representado pelos seus entes, ocupa o papel de sucessor irregular, com a ideia central de devolução do que um dia pertenceu à coroa, sendo em um conceito contemporâneo utilizado em prol do povo. Essa distorção compromete severamente o Direito Autoral, como se verá no item a seguir.

3.2 A TENTATIVA HISTÓRICA DE CORREÇÃO DA SUCESSÃO AUTORAL: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO AUTORAL À LUZ DAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E A IMANENTE ANOMALIA ESTATAL

Diante da análise da regra geral sucessória, do procedimento e características, é preciso reconhecer, em virtude da ampla gama de situações sociais e relações jurídicas, a impossibilidade de um padrão fidedignamente seguido, além da sucessão legítima e testamentária. Visto que o ordenamento brasileiro não reconhece a contratual, a doutrina intervém elencando o conceito de sucessão anômala ou irregular, englobando todos os casos de exceções.

A grande diferença, explica Gonçalves (2023), denota-se do desvio da ordem da vocação hereditária disposta no artigo 1.829 do CC, visto que, existem normas muito próprias, moldadas aos interesses defendidos e a eles vinculados. O exemplo mais comum, e cerne da presente pesquisa, é o caso da sucessão do Direito Autoral, que na lei própria traz disposições destoantes do Código Civil.

Preliminarmente, é imperioso dividir a sucessão autoral relativa aos direitos de ordem patrimonial daqueles personalíssimos, posto que, cada um segue uma lógica diversa, em virtude da inovação um tanto inapropriada da sucessão de alguns direitos da personalidade.

Dito isto, serão estudadas essas duas linhas sucessórias, em uma análise comparativa da legislação precedente, a Lei n. 5.988 de 1973, e a vigente Lei n. 9.610 de 1998, observando suas mudanças em encontro a regularização da anomalia jurídica, enquanto avanços as críticas doutrinárias.

Em ordem cronológica, inicia-se o estudo pela Lei n. 5.988 de 1973, que delimitava uma série de regras sucessórias bastante específicas, que fugiam totalmente do que é previsto e admitido hoje, até mesmo porque é uma disposição anterior aos novos conceitos constitucionais e do atual Código Civil, abrangendo de forma mais completa a questão sucessória.

Em linhas gerais, os sucessores na antiga legislação compreendiam apenas os herdeiros em linha reta ou colateral até segundo grau, cônjuge, legatários e cessionários, em contramão ao disposto até mesmo no Código Civil de 1916, que estabelecia, igualmente ao vigente, a capacidade sucessória aos descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau.

Com relação aos direitos morais, descritos no artigo 25⁴ da Lei de 1973, era permitida a transmissão *causa mortis* daqueles descritos do inciso I ao IV, ou seja, infere-se intransmissíveis apenas o direito à modificação e ao arrependimento. Veja-se que a sucessão de direitos personalíssimos é autorizada por lei. Todavia, em análise crítica aprofundada, Ascensão (1937) interpreta que os herdeiros não exercem o papel de titular, mas de defensores em nome do autor, como seus continuadores, não havendo de fato o conceito restrito de transferência e sim de continuidade, até mesmo porque, para a exploração de direitos patrimoniais é exigível o pleno exercício da defesa moral.

Isto significa que os poderes atribuídos ao herdeiro pelo artigo 25 § 1º têm necessariamente uma coloração funcional. São destinados a defender ainda o criador intelectual. A personalidade deste, embora falecido, é a única que serve como ponto de referência para o exercício. Por isso, a lei deveria dizer que os herdeiros exercem estes direitos; não que adquirem estes direitos. Os herdeiros não entram na titularidade de nenhuma fração do direito de autor, pelo fato de serem herdeiros. Isso significa que a sua posição não releva o Direito do Autor. Releva do Direito das Sucessões e do Direito de Personalidade. (ASCENSÃO, 1937, p. 277)

No que concerne aos direitos patrimoniais, nenhum é excluído da sucessão, mesmo quando falamos na situação de legado ou cessão de direitos. Um ponto que merece destaque é

⁴ Art. 25. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional, indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservá-la inédita; IV - o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingí-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificá-la, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

a impossibilidade de o sucessor suceder, consoante assegura Ascensão (1937), mesmo quando compõem o rol do artigo 42 da lei pretérita, pois esta é objetiva ao estabelecer que só os sucessores diretos do autor têm a possibilidade de serem titular de tais direitos por meio da sucessão legítima, sendo, todavia, uma alternativa para desvirtuar a regra, dispor em testamento transmissão dos direitos. Caso assim não seja procedido, cairiam as obras em sede de Domínio Público.

A Lei n. 5.988 de 1973, igualmente previa uma limitação temporal aos direitos autorais; com relação ao próprio autor, trata-se de um direito vitalício, assim como aos filhos, pais e cônjuges, enquanto herdeiros, ou seja, caem em Domínio Público só após a morte destes. Já quanto aos demais sucessores se aplicava o prazo de 60 (sessenta) anos após a morte do autor, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento.

A anomalia é evidenciada primeiro por não ser a sucessão “hereditável”, restringindo o rol de sucessores, totalmente diverso do disposto na seara civil enquanto regra, além da possibilidade de transmissão apenas entre vivos ou por testamento. Segundo, a possibilidade de transmissão de direitos morais revela-se diversa ao comum do Direito Sucessório, excetuando uma regra sólida inerente à característica do próprio direito. E por fim, destaca-se o rompimento da vocação hereditária, inserindo o Estado como detentor dos direitos patrimoniais autorais após falecimento do autor e em caso de sucessão dos seus filhos, pais e cônjuge ou após o prazo legal.

Nessa conjuntura, nota-se que há uma série de irregularidades/anormalidades – desvios do padrão –, quando comparadas às regras dispostas no Código Civil, que destoam de um arquétipo concebido à sucessão, sendo tais disposições extremamente restritivas ao domínio público, desvinculando-se o fundamento social do acesso à cultura.

Na atual legislação, correspondente à Lei n. 9.610/98, agora alinhada à Constituição Federal de 1988 e ao Novo Código Civil de 2002, são feitos ajustes e adaptações. A nova legislação dispõe bem menos quanto a regras pertencentes ao Direito Sucessório, conferindo em uma análise sistêmica, a aplicação do Código Civil, não apresentando mais a limitação de herdeiros, e, assim, contemplando o rol do artigo 1.829 na íntegra.

A sucessão dos direitos da personalidade não apresenta grandes mudanças; o artigo 24 da referida lei mantém a possibilidade de transmissão *causa mortis* dos mesmos direitos, seguindo a linha de raciocínio de Ascensão (1937) de pleno exercício que não condiz com titularidade, visto a essencialidade na defesa dos direitos patrimoniais, sendo inerente à própria estrutura autoral.

Outrossim, é imputado a todos os herdeiros um lapso temporal de vigência de tais direitos, equivalente a 70 (setenta) anos do falecimento do autor contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, para que as obras caiam em Domínio Público, como viu-se anteriormente, 10 (dez) anos a mais da anterior lei, porém aplicados a todos igualitariamente.

Em suma, a tentativa de alinhamento do procedimento sucessório autoral com a regra geral prevista no Código Civil, denotando correções necessárias, é notável. Evidenciando quão anômala era a sucessão autoral anterior, bem mais detalhada e com maior rigidez sucessória, a qual inviabilizava ainda mais o Domínio Público.

Embora muitos problemas permaneçam, a simplificação da sucessão autoral e inserção na órbita geral, fez com que deixasse de ser tão anômala, para caminhar a regularidade da órbita dos direitos civis. Contudo, ainda esbarra na anomalia do Estado e do Domínio Público, o que não se pode corrigir, pois é inerente a sua própria estrutura em respeito a legislação autoral internacional.

3.3 DIREITOS AUTORAIS, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS CULTURAIS: UMA EQUIVALÊNCIA NECESSÁRIA À LUZ OPERABILIDADE DOS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DAS RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS

Os indícios do conceito do Direito Cultural surgem no ordenamento jurídico brasileiro inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, especificamente detalhada no artigo 22 e no artigo 27, que acordam seu conceito mais singular. É interessante como o conceito abordado na DUDH relaciona a cultura a possibilidade de desenvolvimento da personalidade, ponto intrínseco nos direitos autoriais que visa preservar a memória do autor, das obras protegidas, ou além, todos os direitos morais ali compreendidos, bem como do acesso às obras para a produção cultural de um povo.

Os Direitos Humanos visam a primazia do respeito à dignidade humana, respaldada em valores éticos formadores de uma sociedade e fundamentais ao pleno desenvolvimento individual e coletivo. Em um primeiro momento a relação entre Direito Humano e Direito Autoral corresponde ao plano individual, relacionado a dignidade do trabalho e justa remuneração do esforço e investimento, uma maneira de incentivo a novas criações (DRUMMOND, 2011). Todavia, não basta só mencionar o incentivo à produção se esta se encontra desfuncionalizada com relação à sociedade, pois assim de nada a serve.

Criou-se assim, um dogma da soberania do autor, que conduziu o dimensionamento das obras artísticas, literárias e científicas, como propriedade de seu criador, seguindo regras do

direito autoral, para impor rigidez. Atualmente, a doutrina tece severas críticas a esse conceito, desconsiderando como propriedade em seu sentido originário, encarando-o como uma variação nova, ao mesmo passo que limitada pela função social.

A anomalia instalada é a soberania do autor. O dogma, a necessidade universal do consentimento prévio do autor. Há, porém, outros valores, tanto ou mais importantes que a cega atribuição ao autor do poder de proibir, entre esses está o acesso à cultura. A disciplina desta matéria deve demonstrar que o dogma não tem razoabilidade. (ASCENSÃO, 2011, p.30).

Principalmente, com novos valores na era da tecnologia, nesse conflito entre Direitos Humanos e a falsa concepção de soberania do autor, insurge a necessidade de resguardar o direito à cultura. Analisando a cultura enquanto direito constitucional, com seção própria, compreendida do artigo 215 a 216-A da CF, encara-se a problemática dos Direitos Autorais como limitador do acesso aos meios culturais, desvinculando-se da ideia originária de direitos humanos, em razão do monopólio e restrição por meio da vinculação excessiva a autorização.

Visto isso, na busca por uma solução ao aparente conflito, Ascensão enaltece o Direito à Cultura, colocando-a em posição hierarquicamente superior, buscando um equilíbrio a partir de concessões mútuas, em que ambos sistemas jurídicos sedam para alcançar um bem maior como proveito coletivo. Cunha Filho complementa esse raciocínio:

Inicialmente, há consideráveis diferenças entre os significados de direito à cultura e direito da cultura; o primeiro, mais uma vez, remete aos aspectos abstratos da convivência humana. Em princípio se refere a um direito, embora de dimensão grandiloquente e amorfa; corresponde, na linguagem da ONU, à prerrogativa de participar da vida cultural da comunidade. Com efeito, o direito à cultura constitui proteção contra mudanças abruptas e ilegítimas, mesmo porque as restrições a seu acesso, decorrentes, por exemplo, de segregações punitivas (prisões e outros castigos), integram o amálgama cultural que lhe dá substância.(CUNHA FILHO, 2015, p.31)

Diferenciar cultura e direito à cultura é essencial para entender suas dimensões e alcances; Cunha Filho (2015) explica que a cultura compreende o campo das ideias, da participação social cultural, comportando-se como um “fato gerador”. Assim pode-se dizer dos direitos culturais que tratam da proteção, do meio que a população pode acionar para alcançá-lo na prática. Há uma relação indiscutível com a intervenção do Estado na sucessão autoral, nesse segundo momento após decorrido o lapso temporal legal, e consequente início do domínio público, visto que é um meio de proteger o direito à cultura que pertence a toda a sociedade e igualmente preservar as obras.

Pires (2015), explica o conceito e origem dos Direitos Humanos e como o direito à cultura dele faz parte, especificamente da segunda geração em diante, baseando-se na ideia de autodeterminação dos povos e desenvolvimento econômico e social. Neste ponto, a autora traz um olhar interessante do “colonialismo intelectual”, pois com o acesso fácil a outras culturas no mundo globalizado, há uma supervalorização do que vem de fora como uma forma de alienação cultural que contrapõe o direito à autodeterminação dos povos. Essa é a denominada desterritorialização e por isso é importante um país ter medidas que promovam a cultura local.

Ademais, os doutrinadores anteriormente referenciados destacam que os valores estéticos, artísticos, históricos e paisagísticos se correlacionam com o conceito de fruição. Essa construção do pensamento de identidade permitida por meio da fruição das produções artísticas pode ser relacionada com as obras protegidas pelas regras autorais e sua função social, de acesso à cultura pelos cidadãos. Ora, qual é o maior objetivo das obras se não o aproveitamento pela sociedade.

Um fato é que a Constituição Federal vigente é a seara legislativa que mais abrange os direitos culturais; o artigo 215 destaca o papel do Estado como interventor no acesso à cultura, colocando-o como garantidor fundamental, ou seja, é legítima a atuação do Estado na esfera privada para concretizar o livre acesso à cultura e à ciência.

Nesse contexto, a doutrina comumente destaca a definição do papel do Estado de promover o acesso, apoio, incentivo, valorização e difusão da cultura, e assim algumas prestações podem ser negativas ou positivas, mas que direta ou indiretamente fiscalize e tome medidas de política cultural nacional (CUNHA FILHO, 2015). Silva complementa:

A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar igualização dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, auferiram os benefícios da cultura. Em suma: trata-se da democratização da cultura que represente a formulação política e sociológica de uma concepção estética que seja o seguimento lógico e natural da democracia social que inscreva o direito à cultura no rol dos bens auferidos por todos igualmente; democratização, enfim, que seja o instrumento e o resultado da extensão dos meios de difusão artísticas e a promoção de lazer da massa da população, a fim de que possa efetivamente ter o acesso à cultura. (SILVA, 2021, p. 49)

Ressalta-se, que por estar inserido nos direitos de segunda geração, o direito à cultura é marcado pela necessidade de prestação positiva do Estado, de fornecer um acesso democrático a toda a população, sendo essa ideia ajustada aos próprios fundamentos e princípios da República Federativa do Brasil. Por isso, é fundamental compreender o direito à cultura como participação social, a qual permite criar e usufruir do todo geracional que não pode ser impedida por valores individualistas.

3.4 CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO COMO HERDEIRO LEGÍTIMO DA SUCESSÃO AUTORAL: ENTRE A ANOMALIA E AS PECULIARIDADES DA SUCESSÃO ANÔMALA.

Compreendidas as regras do Direito Sucessório aplicadas ao Direito Autoral, comparando a evolução para suprimento das anomalias, pode-se concluir que, ainda, a lei e doutrina não dispuseram de forma clara a localização sucessória e papel funcional do Estado ao prever a restrição ao exclusivo do autor por meio do Domínio Público. Analisando todo o aparato de fundamentos, essencialmente constitucional, de promoção cultural, respeito à autodeterminação de povos e limitação a função social, destaca-se ainda mais a necessidade de delimitar como o Estado se comporta juridicamente.

Salienta-se, para tanto, a delimitação da sucessão autoral, quanto aos direitos patrimoniais, por lógica, em duas fases distintas, com a leitura da legislação específica. Em um primeiro momento, temos uma sucessão regular, em que, com a morte do autor (hereditando) abre-se a sucessão seguindo todos os procedimentos e regras postas no Código Civil, incluindo as situações de jacência e vacância, caso se amolde na prática. Além disso, existe ainda, uma segunda fase, que corresponde a uma quebra de expectativa sucessória, na qual, após cumprido o prazo do artigo 41 da LDA - 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor -, encerra-se o vínculo dos herdeiros, adentrando ao Domínio Público do Estado e disponível a todos os cidadãos de forma democratizada

Nesse contexto, muitíssimo peculiar, o Estado comporta-se quase que como um herdeiro, pois lhe é garantida a sucessão após a superação do lapso temporal – uma espécie de sucessão da sucessão –, diferentemente dos casos de jacência e vacância, os quais correspondem a uma mera possibilidade, em razão de infundada todas as vias de sucessão privada.

Ousa-se, neste trabalho, levantar a hipótese de que o Estado exerce um papel de herdeiro legítimo, pois mesmo que a lei não o coloque assim claramente, considerando a interpretação da hermenêutica jurídica em preponderância a realidade fática, torna-se a hipótese pertinentemente possível.

Resgata-se, por oportuno, recortes doutrinários aprofundados na questão da jacência e vacância, a fim de afirmar a posição sucessória anômala ocupada pelo Estado, pois, muito embora configure situação diversa, instaura um debate introdutório para compreensão em um contexto geral, que permite inferir novos contextos.

Segundo Lôbo (2022), a herança enquanto massa patrimonial não existe sem um titular, dono e administrador dos bens, e, analisando a hipótese de vacância, pressupõe que o Estado é

último herdeiro em linha sucessória, legítimo e capaz de suceder. Mesmo no silêncio do artigo 1.829 do CC, ao prever tal disposição no artigo 1.844 do mesmo diploma, em uma leitura sistemática e integrada, conclui o doutrinador pela classificação igualmente como herdeiro legítimo.

Não há mais o sistema anterior de devolução da posse e domínio, mas sim a qualificação da Fazenda Pública como herdeira – a última dos herdeiros, na ordem da vocação hereditária –, titular da herança desde a abertura da sucessão. A sucessão do Fisco ou da Fazenda Pública consolidou-se com a Lei n. 1.839/1907, com sua inclusão na ordem da vocação hereditária. Essa regra foi mantida desde então no direito brasileiro. (LÔBO, 2022, p. 187)

Contrariamente, Ascensão descarta totalmente tal logística de classificação do Estado como herdeiro da herança vacante, argumentando que é descabida a ligação “entre queda no domínio público e a devolução da herança ao Estado” (2013, p.301), visto que a atribuição do artigo 25, § 2 da LDA não se destina a conferir titularidade, mas sim a proteção genérica que cumpre a essencialidade do Estado para com todos os cidadãos.

O problema da titularidade é o eixo da discussão; posto isso, recorre-se ao Direito Administrativo para compreender, da melhor forma, como o Estado se porta em razão ao referencial da propriedade e seus bens, embora já se tenha estabelecido a diferença entre Domínio Público para os dois ramos jurídicos.

O artigo 99 do Código Civil apresenta três formas de bens públicos, ou seja, aqueles que pertencem ao domínio patrimonial nacional, são eles: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais. Di Pietro (2023) explica que a principal diferença entre eles compreende a afetação, assim sendo, os dois primeiros são utilizados pela administração, mas também diretamente pela coletividade, pertencendo ao domínio público administrativo e o último permite apenas a fruição indireta da coletividade, pois pertencem ao próprio funcionamento das pessoas jurídicas de direito público.

Os bens de uso comum do povo são todos aqueles legalmente caracterizados como de livre acesso a população, desse modo, dispondo-se a todos indivíduos formadores da sociedade para uso e fruição igualmente e democraticamente, sendo dispensada autorização da própria administração ou particular, de forma gratuita ou onerosa (DI PIETRO, 2023).

Diante desse contexto, Branco (2011) define o Domínio Público autoral encaixando-o como espaço no qual existem bens de uso comum do povo, pois se enquadra perfeitamente na descrição legislativa e doutrinária, mesmo que com suas especificidades. O que, por sua vez, não cumpre inferir que se enquadra na classificação de propriedade, em seu modo originário, pois não pressupõe exclusividade e limitadores de autorização, posto que essas características não condizem com a natureza do ente público. Diz o autor que:

Uma observação que se faz necessária é que, quando o artigo 98 do CCB menciona que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” (grifamos), não quer significar que tais bens sejam objeto de propriedade stricto sensu por parte de tais entes. Ao analisar a questão, Alexandre Dias Pereira aponta o entendimento de Afonso Queiró, segundo o qual “não há dúvida de que as coisas públicas não pertencem ao Estado [...] a título de propriedade privada – e é só isso que se pode inferir do facto do Estado não usar, fruir e dispor de tais coisas como se fosse um particular (BRANCO, 2011, p.160).

O doutrinador, afirmando que o Estado não se configura como titular dos direitos patrimoniais autorais das obras caídas em Domínio Público como uma propriedade, conforme ela é conhecida e ditada pelo direito, levanta a tese da “propriedade administrativa”, ou seja, uma nova modalidade adequada a tais características diferenciadoras. É por meio dessa teoria, inaugurada por Maurice Hauriou que Di Pietro entende que “[...] a Administração exerce sobre os bens do domínio público os direitos de usar ou de autorizar a sua utilização por terceiros; o de gozar, percebendo os respectivos frutos, naturais ou civis; o de dispor, desde que o bem seja previamente desafetado” (2023, p. 872)

Nos mesmos moldes, como se viu anteriormente, os direitos morais transmitidos na sucessão não pertencem à titularidade aos sucessores, mas, como continuação na defesa dos direitos da personalidade do autor, o Estado poderia, no máximo, ser um sucessor legítimo se considerado como tal representando a coletividade.

Em síntese, vê-se que o direito autoral abrange uma gama de situações que não são totalmente previstas, e que nem sempre se enquadram em previsões gerais. Em função das características específicas da sucessão autoral, busca-se continuamente com a presente pesquisa levantar a hipótese do Estado como herdeiro legítimo, aduzindo que mesmo diante de suas particularidades, estas não são capazes de alterar sua natureza e descaracterizá-lo.

4 A FUNÇÃO ZELANTE DO ESTADO COMO ELEMENTO DE CONSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO NO ESPAÇO DE PARTILHA CULTURAL

Ao longo do presente trabalho analisou-se o conceito de Domínio Público, seus requisitos e sua natureza jurídica, de maneira introdutória e necessária a melhor ligação temática entre direitos autorais, Estado e bens culturais. Diante disso, neste momento, retornamos à caracterização da essência estrutural desse instituto jurídico na função primordial de partilha cultural.

Sendo assim, depois de tudo que fora exposto, podemos concluir que o Domínio Público corresponde ao fim do exclusivo autoral, de exploração patrimonial pelo autor com seu falecimento, e de seus sucessores após o prazo de setenta anos, conforme artigo 41 da LDA, de forma a constituir um acervo de obras artísticas, literárias e científicas pertencente ao Estado, como uma forma de guardião, destinados ao uso comum do povo, em virtude da sua elevada razão de utilidade coletiva.

Todo esse processo de "desprivatização" de tais obras para formação do Domínio Público só ocorre com a abertura da sucessão. Por esta razão, vimos que para alcançar seus objetivos o Estado surge na cadeia sucessória como herdeiro, ao mesmo tempo que atua em sua função zelante de promoção e facilitação cultural.

A expressão “zelante” refere-se à função originária do Estado, em que mesmo inserido na sucessão autoral, cumpre defender e zelar pela integridade e autoria das obras, facilitada pelo ingresso no Domínio Público por força de lei. Desse modo, busca-se demonstrar a dupla função do Estado, em uma relação de interdependência no fomento ao acesso à cultura.

4.1 LIMITAÇÕES DO DOMÍNIO PÚBLICO E A RECRIAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS

O Domínio Público cumpre com sua função quando é disponibilizado livremente e de diferentes formas as obras literárias, artísticas e científicas a toda população de maneira igualitária e democrática. Assim, qualquer cidadão pode dele usufruir, e embora o texto da LDA seja eminentemente vago quanto às possibilidades de utilização dessas obras, é válido ressaltar que há regras norteadoras fornecidas pela legislação e elucidadas pela doutrina, que mantém a organização, integridade da obra e respeito aos direitos da personalidade do autor mesmo após sua morte.

Nesse momento, a cadeia de ideias em torno da sucessão dos direitos da personalidade do autor converge para a melhor visualização da regra legal, que pondera, na medida certa, o interesse público e a livre utilização. Consoante já elucidado no capítulo anterior, de maneira um tanto que vanguardista, na seara autoral é previsto uma atípica transmissão de direitos da personalidade por meio da sucessão, com principal intuito de proteção e continuidade. Assim, nos moldes do artigo 24, §1º da LDA, os direitos a defender e reivindicar autoria, ao nome, a obra inédita e integridade da obra, mesmo com o falecimento do autor continuam sendo válidos, por meio de seus herdeiros de forma perpétua, mesmo quando não coincidem como titulares dos direitos patrimoniais, ou ainda se tais obras se encontram em Domínio Público.

Ora, seria esta a maior regra limitadora de utilização das obras em Domínio Público, pois a observância de tais direitos da personalidade do autor será para sempre exigida, não podendo o direito à livre utilização sobrepor-lhos. Com isso, vemos que ninguém pode manipular uma obra em Domínio Público como sua, ou ainda transfigurar para prejudicar a honra do autor.

Aliás, ao tratar-se do Domínio Público, tal aspecto é reforçado pela função concorrente com o Estado, que, por força do artigo 24, §2º, é incumbido na defesa da integridade e paternidade das respectivas obras. Em suma, a utilização do Domínio Público não se configura em um campo sem lei, em que tudo a todos é possível. Para o fomento cultural produtivo, as obras devem ser utilizadas com consciência para não defasar tudo que com ela foi construído, bem como, a imagem que reproduz do autor, reconhecendo-o sempre como a fonte de inspiração.

A livre circulação de tais obras a população, com vistas ao amplo acesso, não infere a gratuidade para o suporte físico, ou seja, muito embora o Estado disponibilize essas obras, dentre as possibilidades de utilização se encontra as maneiras de exploração econômica, a qual as editoras, sem custo dos royalties autorais, podem formular edições especiais, adaptações, e novas traduções se forem estrangeiras. Que fique claro em nossa compreensão, que *a priori*, tal conduta é totalmente legal, de modo que as empresas editoriais apenas se utilizam de obras de Domínio Público para obter lucro, o que não é vedado pela lei, visto que, genericamente, permite o livre e amplo acesso.

Destacamos a diferença entre *corpus mysticum* e *corpus mechanicus*, o primeiro trata-se do objeto do direito autoral, o conteúdo das obras fruto da criação intelectual, enquanto o segundo corresponde ao meio físico pela qual externa-se o conjunto de ideias de maneira organizada e acessível no mundo fático. (FRAGOSO, 2009)

A plataforma de exteriorização não é relevante ao direito autoral, a lei apenas exige que o conteúdo protegido seja transposto em um meio de acesso ao público, inclusive podendo ser

divulgado em diferentes maneiras e explorados em diversas manifestações, exemplificando, temos os casos de livros que se tornam filmes adaptados, entre outros. A propriedade do suporte físico não condiz com a propriedade intelectual pertencentes às obras, razão pela qual reforça-se que as obras em Domínio Público podem ser comercializadas em suportes físicos variados na indústria, auferindo lucro diante do trabalho empenhado da conversão material das obras à sua maneira.

Ocorre que, a ideia inicial do Domínio Público é o acesso gratuito ou oneroso a baixo custo, visto que dispensa o dispêndio monetário da autorização por parte da indústria editorial, mas na prática o que se vê são exemplares de elevadíssimo custo de obras que já se encontram amparadas por esse instituto jurídico. Levando, assim, a um estranhamento e instigando a indagação do nível de legalidade dessa exploração econômica.

Primeiro, é bastante comum editoras no ramo literário que se valem unicamente de obras em Domínio Público, obtendo um material totalmente gratuito, e formulando edições de luxo, em virtude da capa, folha, apresentações e outros aparatos estéticos que enchem os olhos de muitos colecionadores e amantes de renomadas obras. Essas artimanhas supervalorizam e encarecem as obras, desvirtuando a imanente função social do Domínio Público.

Visualiza-se então a indústria editorial burlando as regras norteadoras do Domínio Público, induzindo ao público a adquirir obras gratuitas a preços elevados, e, por terem interesses lucrativos, a divulgação e aproximação com a sociedade é muito mais trabalhada do que pelo Estado. O problema que urge tem uma dupla responsabilidade: a ausência ou ineficácia de políticas públicas em favor da cultura, do incentivo artístico e da divulgação do acervo em Domínio Público, e de outro lado, já diante de um sistema fragilizado, a campanha em massa da indústria editorial em vender edições diferentes a custo elevado.

O conhecimento, a oportunidade e instrução que falta na seara pública, faz com que esse livre acesso não seja tão acessado assim, perdendo-se as obras em Domínio Público de servir realmente a coletividade de forma democrática. Faz-se necessário o desenvolvimento de programas que fornecem, de fato, obras em suporte físico de conhecimento de todos, destacando e valorizando-as, que permitam a escolha entre o caro e o gratuito, retirando a condições de desconhecimento que condiciona a população a inferir que precisa ter acesso a uma determinada edição só porque o mercado assim o diz.

Uma outra problemática que envolve a indústria editorial literária é a margem legal encontrada para recriar o exclusivo autoral. O artigo 7º, XI da LDA, dispõe que a proteção ao exclusivo autoral abrange também as adaptações, traduções e transformações de obras originais capazes de serem apresentadas como novas por possuírem elementos distintivos.

Essa é uma forma de contornar o Domínio Público com suas próprias obras, recriando a exclusividade ao criar elementos novos e inseridos em obras tradicionais, podendo reclamar todos os direitos de autoria previstos, do aspecto patrimonial ou moral. Nessa dinâmica, há o sério risco de desvalorização da fonte de inspiração não adaptada, podendo atribuir um caráter de desatualização e instigando o comércio apenas do novo, perdendo-se a essência criativa para as futuras gerações.

Em contrapartida, sob uma outra perspectiva, pode-se encarar esse trabalho de adaptações, releituras e traduções, como uma forma de aproximar obras clássicas a um novo público, ao trazê-las mais para o presente, em linguagem contemporânea, e qualidade material de melhor apreciação e entendimento. Dessa forma, tem-se o incentivo de acesso por aqueles que não se sentiam motivados ao contato, é o caso principalmente dos livros, em que muitos projetos, inclusive com o apoio do Estado, buscam a simplificação para alcançar todos os níveis de leitores.

Nesse debate paradoxal entre vantagens e desvantagens das versões modificadas, cita-se fato importante da entrada das obras de Monteiro Lobato no acervo do Domínio Público no ano recente de 2019, já com inúmeros projetos de adaptações que visavam levar ao público as histórias a partir do atual desenvolvimento social e cultural, preservando a contribuição do autor para a educação literária⁵.

Ressalta-se, ainda, a distinção que deve ser feita entre as obras originais - que se encontram em Domínio Público - e aquelas derivadas, já preexistentes, formuladas a partir das licenças e autorizações, que não se vinculam aos prazos, obtendo um lapso temporal contados de maneira diferente. É por isso, por exemplo, que no caso das obras de Monteiro Lobato, os desenhos, filmes e animações ainda não se encontram para o livre acesso da população.

Continuamente, seguindo a consciência da necessidade de acessibilidades das obras ao público, não poderia deixar de ser mencionado o impacto da tecnologia e avanço digital no contexto da sociedade de informação, em que o principal meio de comunicação e divulgação é a internet. A disponibilização de obras em plataformas digitais é a grande inovação adotada tanto pelo Estado como empresas privadas, e mais, na geração de influencers produtores de resenhas de produtos comercializáveis ou não nas redes sociais, de modo que fazem uso desse modelo criativo para expandir a fronteiras do tempo e espaço.

Assim, mais uma vez citando o espaço literário, ver-se a construção de páginas na internet exclusivas para indicações e comentários de livros antigos e atuais, que têm bastante

⁵ Para mais informações, é possível encontrar detalhamentos no seguinte endereço: <https://monteirolobato.com/direitos-autoriais/>.

relevância e poder de instigar a leitura, inclusive, de maneira inteligente, muitas editoras estabelecem parcerias, que, diante da importância da internet, tendem a expandir a busca pelos livros.

Por fim, Branco e Paranaguá (2009) estabelecem uma ressalva, desconstruindo a ideia de que as obras colocadas na internet não são amparadas pelos direitos autorais, ressaltando que o que ocorre é apenas uma exteriorização para uma plataforma atual, e assim, devem ser observados todos os procedimentos previstos na LDA para uso de tais obras.

O campo do Domínio Público enfrenta diversos paradoxos, pois nem sempre é fácil definir quais medidas atendem adequadamente o interesse público, ou, ainda, definir os meios adequados de preservação e atualização cultural. Um fato é que, considerando que as obras protegidas pela LDA só se inserem nesse contexto após setenta anos após o falecimento do autor, em casos de ausência de herdeiros ou desconhecimento de autoria, infere-se que em grande maioria o acervo do Domínio Público é formado por obras antigas e necessitam de mecanismos de alcance aos cidadãos.

No entanto, ao recriar o exclusivo, conforme análise acima, forma-se o círculo vicioso que manipula o livre acesso e impede reais criações inéditas, condicionando sempre a ideia central das obras a alguma forma de exploração econômica.

4.2 O ESTADO COMO PROTETOR DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NA TUTELA DO ACESSO E PROTEÇÃO CULTURAL DAS OBRAS

A questão inicial para o debate ora proposto conduz ao questionamento da aplicabilidade do Domínio Público aos cidadãos, ou seja, se o livre acesso se comporta como um direito juridicamente classificado conforme a teoria geral. O que se pretende considerar é se há um grau de exigibilidade de uma conduta positiva do Estado para concretizar esse direito, ou se, na verdade, comporta-se como mero privilégio, que independe de uma obrigatoriedade de políticas públicas.

João Cahir (2007) é a referência nessa discussão necessária, ao buscar definir se, de fato, existe um direito ao Domínio Público. O autor aponta que a característica definidora de um direito - genericamente falando - é a contraprestação de deveres. Assim, quando um direito é legalmente constituído, adquire seu titular o poder de vê-lo garantido e/ou protegido pelo sujeito competente. O autor então comprehende que, analisando a legislação internacional, inexiste previsão que garanta essa interpretação, pois não há expressivamente a garantia de um indivíduo ou órgão competente para sua concretização, por isso, conclui, que na verdade todos os

indivíduos têm apenas o privilégio, ou melhor, a liberdade de usar ou não das obras em Domínio Público.

À luz de uma análise sistemica do conjunto normativo no ordenamento jurídico brasileiro, nos deparamos com o preceito do art. 216 da Constituição Federal, que se encaixa perfeitamente na presente discussão. O referido artigo dispõe sobre o patrimônio cultural, este correspondente ao conjunto de todas as manifestações culturais, artísticas e científicas de valor histórico, que refletem a identidade e memória coletiva do país, de forma geral ou particular de uma determinada região, a fim de preservar a produção histórica e criativa dos cidadãos (SILVA, 2001).

Elencando as manifestações que se incluem no patrimônio cultural, dentre elas, no inciso III do mesmo artigo, em que consta as criações científicas, artísticas e tecnológicas, nota-se a referência expressa a igual objeto da tutela autoral, que com o fim exclusivo encontram-se em Domínio Público. Essa linha de raciocínio é brilhantemente desenvolvida por Branco (2011), afirmando que as obras protegidas pelo Direito Autoral antes da expiração do prazo de monopólio, impõe a defesa e uso ao autor e posteriormente a sua morte, aos herdeiros, tendo efeitos erga omnes, ou seja, todos devem respeitar. Porém, com a integração ao Domínio Público o Estado cumpre essa função de proteger e garantir o acesso a todos, pois trata-se de patrimônio cultural, sob risco de ferir direito subjetivo da coletividade.

É possível identificar de forma mais lúcida essa correlação com a leitura do parágrafo primeiro, terceiro e quarto do artigo 216 da CF, pois, nesta ordem, prevê a responsabilidade do Poder Público de promover e proteger o patrimônio cultural, garantindo incentivos com políticas públicas a novas produções e por último a punição a quem atentar contra eles.

Seguindo o raciocínio de João Cahir (2007), resta superado o impasse, tomando o posicionamento em que o Domínio Público é sim um direito, conferido a todos os indivíduos, sendo dever do Estado garantir-lo de forma plena e eficiente. Acrescenta ainda Branco (2011) que a defesa desse direito deve ocorrer por meio de ação civil pública, instrumento de acesso à jurisdição em questões de interesses transindividuais, conferindo legitimidade, conforme o artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, ao Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos da administração indireta e as associações.

Nesse contexto, destaca-se o papel zelante do Estado com relação a sucessão autoral, que ao inserir o Domínio Público, enquanto quebra de expectativa do exclusivo, localiza-o no dever de protetor e incentivador. O que de primeira pode configurar uma estranheza, já que no capítulo anterior fora construída a ideia do Estado como herdeiro legítimo representando a sociedade, trata-se na verdade de uma função dualista.

Percebe-se, que o Direito Autoral, por sua especificidade e complexidade, principalmente devido a influência direta da constante inovação informacional, foge muitas vezes das regras gerais do Direito. Da mesma maneira que apresenta natureza dual, em que se une direitos da personalidade e direitos patrimoniais, um complementando o outro para o pleno funcionamento do todo, igualmente ocorre quando falamos da função estatal na sucessão.

Com o Domínio Público, de um lado temos a função do Estado de herdeiro legítimo, e de outro zelante, em que uma só funciona com a outra. Vejamos que, para o Poder Público obter condições de efetivar a proteção de obras importantes a cultura de um povo e incentivar novas produções, a fim de promover o desenvolvimento social, atuando dessa maneira como zelador, fora necessário intervir na sucessão como herdeiro legítimo por meio do Domínio Público. Com isso alcança suporte para implementar políticas públicas adequadas, enquadrando as obras elencadas na LDA fora do prazo de exploração patrimonial, como bens públicos, e mais, como patrimônio cultural.

A preocupação do constituinte ao inserir as obras artísticas e científicas como patrimônio cultural acentua o interesse nacional na defesa do Domínio Público, viabilizando-o. Existe uma correlação de dependência, em que o patrimônio público é o instituto jurídico que possibilita toda essa compreensão legal da dupla função do Estado.

Sem essa medida, prevista em lei, o Estado não poderia atuar na proteção e promoção cultural a partir de criações particulares, mas de suma importância a coletividade, isso porque o Direito Autoral é seara privada que garante o exclusivo de usar, gozar e usufruir ao criador e sucessores quase que como proprietários.

O Estado cria, assim, uma nova forma de suceder, de modo que a sucessão aqui comporta-se como meio, ou melhor definido, como um caminho, para que se cumpra a função primordial do Poder Público de defender e promover os interesses da coletividade, sendo estes o acesso à cultura e o desenvolvimento social. A função zelante deve sempre prevalecer, utilizando do poder enquanto herdeiro para evitar a indústria artística de burlar e marginalizar o Domínio Público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas que têm como eixo central o estudo da Lei nº 9.610/1998 (LDA), isto é, a regulação específica dos Direitos Autorais em suas variadas implicações sociais, devem partir da análise de regras e princípios norteadores. Com a leitura crítica, adentrando a raiz da problemática autoral, é de fácil percepção que a referida Lei busca estabelecer um equilíbrio diante da aparente contradição existente entre os interesses públicos e privados, os quais neste ramo tem forte influência e importância, principalmente ao tratar-se do instituto da sucessão, chamada de Sucessão Autoral.

A reflexão do papel de atuação do Estado na sucessão dos Direitos Autorais é fundamental no mundo tecnologicamente integrado, em que as facilidades digitais de divulgação, que em regra são benéficas, também representam perigo à preservação de muitas obras e de sua autoria. Ter o Estado balizando todo o processo sucessório desses direitos é fundamental para interpretar as finalidades da Lei nº 9.610/1998 em acordo com o mundo digital, atualizando-a.

A Sucessão Autoral diferencia-se principalmente por não seguir as regras da vocação hereditária, conforme o art. 1829 do CC, pois divide-se em duas fases, a primeira tenta seguir a regra, todavia, com a limitação temporal do art. 42 da LDA, interessa o Estado como uma espécie de sucessor legítimo, quebrando a expectativa de exclusividade patrimonial dos familiares e herdeiros testamentários.

A legislação específica autoral anterior, a lei nº. 5.988 de 1973, previa um sistema muito mais divergente da regra geral sucessória, criando uma seara totalmente a parte da sucessão, limitando a participação dos herdeiros necessários e descaracterizando a sucessão hereditária, dificultando o domínio público. Tais anomalias tentaram ser superadas com a lei atual, sob influência dos preceitos da Constituição de 88, porém a peculiaridade do Domínio Público sob a responsabilização do Estado, é imanente à estrutura legal em razão dos preceitos da legislação autoral internacional.

Se é essencial resguardar os direitos e interesses próprios do autor com relação às suas obras “de espírito” em vida, é igualmente fundamental, quando destacamos a Sucessão Autoral, partir do princípio da Superveniência da vontade do *de cuius* no Direito Sucessório e ofertar uma proteção específica *post mortem*. Nesse sentido, o presente estudo questionou se os herdeiros legítimos são unicamente aqueles a quem a lei infere ser da vontade do falecido transmitir seus bens, somente devido aos laços de parentesco.

Embora seja preciso reconhecer, em um primeiro momento, os direitos dos familiares do *de cuius*, todavia, é ainda mais necessário vislumbrar que nem sempre estes familiares – somente por serem *familiares* – teriam condições de destinar e zelar de forma adequada as obras, respeitando sua dimensão cultural, o que “feriria” de morte não só a vontade do autor, mas os interesses da coletividade, que são também inerentes à criação intelectual. Ao se tratar de Direitos Autorais, têm-se, logicamente, a ideia de preservação e perpetuação das obras, que muitas vezes só pode ser alcançada pelo Estado, por isso a LDA assim o coloca nessa posição de herdeiro, marcado por um lapso temporal.

Ao problematizar o papel do Estado, que por força dos dispositivos da LDA, está envolvido nos meandros deste processo sucessório autoral, comprehende-se com base nos conceitos da seara civil, que se comporta na prática como se o herdeiro legítimo fosse para atender os interesses da coletividade, possibilitando, por meio do instituto do Domínio Público o acesso democrático de obras artísticas, literárias e científicas singularmente fundamentais a cultura e identidade

Seguindo essa linha de raciocínio, salienta-se o aspecto cultural que permeia os Direitos Autorais. Um povo é feito de cultura, esta é a pedra angular na formação da identidade social, por isso, debruçar-se sobre os Direitos Autorais e suas implicações sucessórias é relevante para a história e especificidades dos seres humanos, e mais, da vivência em uma sociedade. Constituição Federal vigente é a seara legislativa que mais abrange os direitos culturais, o art. 215 destaca o papel do Estado como interventor no acesso à cultura, colocando-o como garantidor fundamental, ou seja, é legítima a atuação do Estado na esfera privada para concretizar o livre acesso à cultura e à ciência.

Considera-se que há a exigência que o exclusivo autoral e as obras protegidas cumpram uma função social predeterminada, em parte, pelo direito constitucional de acesso à cultura, que deve existir em equilíbrio com os direitos morais do autor e de seus sucessores, a luz das diretrizes estabelecidas pela lei n.º 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais ou simplesmente “LDA”.

Assim sendo, definir o papel do Estado na Sucessão Autoral, basicamente é enxergar o Estado como protetor desse patrimônio imaterial em nome do autor e de tudo que ele representa para a cultura de um povo; é esta cultura – ou patrimônio cultural – que, incentivada, serve de base para obras futuras, que se complementam e/ou se renovam. O que se busca primordialmente é o fomento produtivo cultural, visto que, a função primeira do Estado é zelar pelos cidadãos a partir de uma representação jurídica do Poder Público.

Deve-se ponderar a utilização das obras intelectuais quando se encontram em Domínio Público, ou seja, em livre circulação e acesso à sociedade. Não se deve utilizar desse direito de acesso e de usufruto das obras desses espaços, de forma anárquica; os direitos da personalidade do autor são severamente resguardados, posto que, a sucessão transmite, em regra, ao Estado a administração do viés patrimonial das obras.

Em suma, conforme explanado no terceiro capítulo, se verifica a hipótese do problema em questão, destacando a natureza dual com relação direta à dupla função do Estado frente à Sucessão Autoral. O Estado para cumprir o fundamento da República de promoção do desenvolvimento humano aliado a condições de vida baseada na dignidade humana, sendo necessário a aplicação de todos os direitos constitucionais, dentre ele a cultura e autodeterminação dos povo, precisa de forma anômala, para atender uma situação legalmente não prevista, atuar na sucessão autoral, como sucessor legítimo, obtendo condições de tomar medidas através de políticas públicas para expansão de obras importantes a difusão na sociedade, a fim de incentivo a um novo cenário produtivo artístico cultural.

REFERÊNCIAS

- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras Privadas, Benefícios Coletivos:** a dimensão pública do Direito Autoral na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- AFONSO, Otávio. **Direito Autoral:** conceitos essenciais. São Paulo: Manole, 2009.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito de Autor e Liberdade de Criação. **Revista do Programa de Pós- Graduação em Direito da UFC**, Ceará, v.33.2, p. 287-310, jul./dez. 2013.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Fundamental de acesso à cultura e direito intelectual.** In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.). **Direito de autor e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9-44
- BRANCO, Sérgio. **O Domínio Público no Direito Autoral Brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 fev. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.
- CARVALHO, Marcella Souza. Cultura, constituição e direitos culturais. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto(orgs.). **Direitos Culturais**, v.1, Salvador: EDUFBA, 2018.
- CAHIR, John. The Public Domain: right or liberty? In: WAELEDE, Charlotte; MACQUEEN, Hector (Org.) **Intellectual Property: The Many Faces of the Public Domain.** United Kingdom: Edward Elgar, 2007
- CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Morte individual, morte coletiva: um ensaio. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (coords.). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões.** São Paulo: Editora Foco, 2020.
- COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil** .3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** v.6. ed. 36 São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

DIREITOS autorais. **Monteiro Lobato.** Disponível em: <<https://monteirolobato.com/direitos-autorais/>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

DRUMMOND, Victor Gameiro. Os Direitos Humanos e Direitos de Autor: elementos para uma melhor inter-relação temática. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, nº113, p. 47 - 58, jul./ago. 2011.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral:** da Antiguidade à Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. 17. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MORAES, Rodrigo. Direito fundamental à temporalidade (razoável) dos direitos patrimoniais do autor. In: SANTOS, Manoel J. Pereira (org.). **Direito de autor e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 254-290

LEWICKI, Bruno. **Historicidade do direito autoral.** In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos. Direito da Propriedade Intelectual – Estudos em Homenagem a Pe. Bruno Hammes. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 6 - Sucessões.** ed. 8. São Paulo: Editora Saraiva, 2022

PARANAGUÁ, Pedro.; BRANCO, Sergio. **Direitos Autorais.** Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo.** ed. 36. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023

PIMENTA, Eduardo Salles. **A Função Social dos Direitos Autorais da Obra Audiovisual nos Países Ibero-Americanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PIRES, Maria Coeli. A proteção do patrimônio cultural como contraponto à desterritorialização. In: SOARES, Inês; CUREAU, Sandra (Orgs.) **Bens Culturais e Direitos Humanos.** São Paulo: SESC, 2015.

REIS, Jorge; PIRES, Eduardo. O direito do autor funcionalizado. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.). **Direito de autor e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 199 - 225

SAMPAIO, José Adércio Leite. O Constitucionalismo Democrático e Cultural (ou Constitucionalismo da Fraternidade). In: SOARES, Inês; CUREAU, Sandra (Orgs.) **Bens Culturais e Direitos Humanos.** São Paulo: SESC, 2015.

SILVA, José Afonso da Silva. **Ordenação Constitucional da Cultura.** São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito autoral:** paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VIRTUOSO, Bibiana; MOLITOR, Heloisa. Breves apontamentos acerca da responsabilidade dos provedores de internet e os direitos de autor. In: WACHOWICZ, Marcos; COSTA, José

Augusto; RIBEIRO, Marcia Carla; STAUT JR, Sérgio (orgs.) **Estudos de Direito de Autor e Interesse Público.** Paraná: GEDAI, 2021

WACHOWICZ, Marcos. Estudos para a revisão da Lei de Direito Autoral. *In: Por que mudar a Lei de Direito Autoral?* Florianópolis. FUNJAB, 2011